

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1700 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 05 DE JUNHO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	4
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE (CAOSAÚDE).....	10
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	12
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	18
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	20
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	25
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	26
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	28
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	29
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	30
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COLINAS DO TOCANTINS.....	31
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	32
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	33



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 502/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a Resolução CPJ n. 003, de 17 de agosto de 2021, que regulamenta a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, instituídas pela Resolução TJTO n. 07, de 4 de maio de 2017;

CONSIDERANDO o Ato n. 33, de 24 de maio de 2022, que estabelece a Lista de Antiguidade dos Promotores de Justiça da Capital para atuação perante Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em sistema de rodízio;

CONSIDERANDO o teor dos e-Docs n. 07010576867202366 e n. 07010576872202379,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JUNIOR, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Capital, e o Promotor de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, como titular e suplente, respectivamente, para atuarem perante a 1ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Poder Judiciário, no período de 26 de maio de 2023 a 26 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 503/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010550129202399, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BENEDICTO

DE OLIVEIRA GUEDES NETO para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Miranorte/TO, Autos n. 0004767-29.2020.827.2726, em 5 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 506/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Ato n. 072, de 19 de maio de 2011, que institui a Política de Segurança da Informação no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins e regulamenta os critérios básicos de uso, serviços, segurança e responsabilidades relativos à utilização da Tecnologia da Informação do Ministério Público do Estado do Tocantins, e a Portaria n. 410/2022;

CONSIDERANDO as informações contidas no e-Doc n. 07010536803202322,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ERNANDES RODRIGUES DA SILVA, matrícula n. 123005, para compor o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação (Ceti), em substituição ao servidor Huan Carlos Borges Tavares.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 507/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto nas Portarias CNMP-PRESI n. 25, de 23/03/2012, n. 70, de 27/03/2014, n. 144, de 03/07/2014, e a Portaria n. 1046/2022, e

CONSIDERANDO as informações contidas no e-Doc n. 07010536803202322,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ERNANDES RODRIGUES DA SILVA, matrícula n. 123005, para compor o Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público (FNG/MP) em substituição ao servidor Huan Carlos Borges Tavares.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 508/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008, e Ato PGJ n. 047/2022,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, o Promotor de Justiça EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO para atuar perante a 14ª Zona Eleitoral – Alvorada e Araguaçu, no período de 15 de junho de 2023 a 15 de junho de 2025 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 509/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Edital n. 20 e n. 22 – MPE/TO, de 18 de outubro de 2022, que traz o resultado final do concurso público e sua homologação, respectivamente, realizado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins para o cargo de Promotor de Justiça Substituto,

CONSIDERANDO a ordem de classificação dos candidatos,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir desta data, em caráter efetivo, a candidata IANE DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS, CPF N. xxx.xxx.x21-74, aprovada no concurso público em referência, para provimento do cargo de Promotor de Justiça Substituto do

Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 510/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010577350202394,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1210, de 12 de dezembro de 2022, que designou os Promotores de Justiça da 6ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2023, conforme escala adiante:

6ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Natividade, Novo Acordo, Ponte Alta do Tocantins e Porto Nacional	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
07 a 16/06/2023	5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 513/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010565526202365,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o senhor PATRÍCIO MARQUES DE

QUEIROZ, CPF n. XXX.XXX.X41-86, para provimento do cargo em comissão de Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça – DAM 5.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 1º de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 514/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010565526202365,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor PATRÍCIO MARQUES DE QUEIROZ, matrícula n. 123034, no Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação - Área de Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 1º de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE DECISÃO

E-DOC: 07010578033202395

REFERÊNCIA: Decisão n. 952/2023

ASSUNTO: Reposicionamento da classificação em concurso público – final de fila.

INTERESSADO: Rafael Francisco Simões Cabral.

DECISÃO: DEFIRO o pedido de reposicionamento formulado por Rafael Francisco Simões Cabral, aprovado em 9º lugar no 10º Concurso para o cargo de Promotor de Justiça Substituto.

DATA DA ASSINATURA: 5 de junho de 2023.

SIGNATÁRIO DA DECISÃO: Luciano Cesar Casaroti - Procurador-Geral de Justiça

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ATA DA 173ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Aos seis dias do mês de março de dois mil e vinte e três (06.03.2023), às quatorze horas (14h), no Plenário Sônia Maria Araújo Pinheiro, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) para a sua 173ª Sessão Ordinária, sob a presidência do Dr. Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça. Registrou-se as presenças de todos os membros do Colegiado, bem como do Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público (ATMP), do Dr. Celsimar Custódio Silva, Promotor de Justiça Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça, do Sr. Carlos Rogério Ferreira do Carmo, Presidente do Sindicato dos Servidores do Ministério Público (Sindsemp/TO), e da Sra. Alane Torres de Araújo Martins, Presidente da Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público (Asamp). Verificada a existência de quorum, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, que consistiu em: 1. Apreciação de atas; 2. Autos SEI n. 19.30.8060.0001080/2022-37 – Proposta para a criação do Brasão e da Bandeira do MPTO (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça; relatoria: CAA/CAI); 3. Autos SEI n. 19.30.8060.0000166/2023-74 – Proposta de revisão da Resolução n. 008/2018/CPJ – Institui e disciplina a distribuição dos processos judiciais de 2ª Instância no âmbito do MPTO (interessado: Colégio de Procuradores de Justiça; relatoria: CAA/CAI); 4. Autos SEI n. 19.30.8060.0000219/2023-98 – Criação: 3 (três) cargos de Assessor Técnico (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça; relatoria: CAA/CAI); 5. E-doc n. 07010541768202363 – Comunica a instauração de Procedimento Administrativo com vistas a definir, implementar e acompanhar o Plano de Trabalho anual do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente e o cumprimento do Plano de Metas 2022/2023 (interessado: Gaema); 6. E-ext 2023.0000079 – Recurso em face de promoção de arquivamento de Notícia de Fato de natureza criminal (interessada: Pastoral Carcerária Nacional – CNBB; 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi); 7. Ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais: 7.1. E-doc's n. 07010542476202348 e 07010543188202319 – Instauração de PIC's (interessado: Núcleo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal); 7.2. E-doc's n. 07010543092202342, 07010544152202344 e 07010544153202399 – Instauração de PIC's (interessado: Dr. Luiz Antônio Francisco Pinto); 7.3. E-doc's n. 07010544026202391 e 07010544439202374 – Instauração de PIC's (interessado: Dr. Leonardo Gouveia Olhe Blanck); 7.4. E-doc n. 07010547723202319 – Instauração de PIC (interessado: Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior); 7.5. E-doc n. 07010541937202365 – Instauração de PIC (interessada: Dra. Renata Castro Rampanelli); 7.6. Memorando n. 17/2023-GAECO/MPTO – Instauração de PIC (interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado); 7.7. E-doc's n. 07010547215202314, 07010547216202369 e 07010547217202311 – Prorrogação de PIC's (interessado: Dr. Rodrigo Barbosa Garcia Vargas); 7.8. E-doc's n. 07010544601202354 e 07010544707202358 – Prorrogação de PIC's (interessado: Dr. Airton Amilcar Machado Momo); 7.9. E-doc's n. 07010541632202353, 07010546429202373 e 07010546904202311 – Prorrogação de PIC's (interessado: Dr. Caleb de Melo Filho); 7.10. E-doc's n. 07010540188202359 e 07010540189202311 – Prorrogação de PIC's (interessado: Dr. Gustavo Schult Junior); 7.11. E-doc n. 07010547934202335 – Prorrogação de PIC (interessado: Dr. Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva); 7.12. E-doc n. 07010545239202339 e Memorando n. 10/2023-GAECO/MPTO – Arquivamento de PIC's (interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado); 7.13. E-doc n. 07010543826202393 – Arquivamento de PIC (interessado: Dr. Luiz Antônio Francisco Pinto); 7.14. E-doc n.

07010537614202377 – Arquivamento de PIC (interessado: Dr. Rogério Rodrigo Ferreira Mota); 7.15. E-doc n. 07010541735202313 – Arquivamento de PIC (interessada: Dra. Renata Castro Rampanelli); e 8. Outros assuntos. De início, colocou-se em apreciação as Atas da 172ª Sessão Ordinária e das Sessões Solenes de Posse de Promotores de Justiça Substitutos e de Diretor-Geral do Cesaf-ESMP (ITEM 1), que foram aprovadas por unanimidade. Logo após, passou-se à análise dos Autos SEI n. 19.30.8060.0001080/2022-37 (ITEM 2), que tratam de proposta para a criação do Brasão e da Bandeira do Ministério Público do Estado do Tocantins. Inicialmente, a Presidente da Comissão de Assuntos Administrativos, Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini, fez um breve relato do feito, registrando que: (i) a proposta da Procuradoria-Geral de Justiça foi apresentada na 167ª Sessão Ordinária, em 01/08/2022, e inserida no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) em 19/08/2022; (ii) acatando-se sugestões de alguns colegas, os membros das comissões entenderam por submeter a proposta a uma consulta a todos os integrantes da Instituição; (iii) transcorrido o prazo da consulta, registrou-se o total de 20 (vinte) manifestações; e (iv) solicitou-se, então, da Assessoria de Comunicação, a materialização das sugestões apresentadas, para melhor visualização. As Comissões de Assuntos Administrativos (CAA) e de Assuntos Institucionais (CAI), então, deliberaram conjuntamente pela realização de votação, no âmbito do Colégio de Procuradores de Justiça, para a escolha dos símbolos institucionais, apresentando como opções a proposta originária da Procuradoria-Geral de Justiça e outras 8 (oito) alternativas oriundas de sugestões de membros e servidores. Na oportunidade, o Sr. João Lino Cavalcante, servidor da Assessoria de Comunicação, foi convidado a fazer uma breve explanação da proposta originária e das sugestões subsequentes. Em votação, a sugestão de número 3 recebeu o voto do Dr. João Rodrigues Filho; a sugestão de número 6 teve os votos dos Drs. Leila da Costa Vilela Magalhães, José Maria da Silva Júnior, Jacqueline Borges Silva Tomaz e Ana Paula Reigota Ferreira Catini; já os Drs. Vera Nilva Álvares Rocha Lira, José Demóstenes de Abreu, Ricardo Vicente da Silva, Marco Antonio Alves Bezerra, Maria Cotinha Bezerra Pereira, Moacir Camargo de Oliveira e Marcos Luciano Bignotti escolheram a opção de número 5, que restou, portanto, acolhida por maioria. Dando prosseguimento, colocou-se em apreciação os Autos SEI n. 19.30.8060.0000166/2023-74 (ITEM 3), que versam acerca da proposta de revisão da Resolução n. 008/2018/CPJ, que institui e disciplina a distribuição dos processos judiciais de 2ª Instância no âmbito do MPTO. A Presidente da CAA, em nome de ambas as comissões, registrou que foram promovidas alterações pontuais à proposta original da Procuradoria-Geral de Justiça, tendo sido consultado o Cartório de Registro, Distribuição e Diligências da 2ª Instância acerca dos trâmites processuais, resultando na presente minuta, encaminhada previamente aos integrantes do Colegiado. Apresentados e discutidos os destaques da proposta, o Dr. João Rodrigues Filho sugeriu nova redação ao artigo 7º, nos seguintes termos: “As ações rescisórias e revisões criminais serão distribuídas às Procuradorias de Justiça que não tenham atuado no processo original ou nos recursos dele decorrentes”. Em votação, a minuta de resolução foi aprovada por unanimidade, com a ressalva apresentada pelo Dr. João Rodrigues. Na ocasião, o Dr. Ricardo Vicente da Silva elogiou a mente privilegiada e o trabalho minucioso e eficaz da Procuradora de Justiça Ana Paula Reigota Ferreira Catini, enaltecendo sua vontade por um Ministério Público sempre melhor. O Dr. Marco Antonio Alves Bezerra concordou que se trata de um trabalho primoroso por parte das comissões, ressaltando, porém, que certamente haverá novas situações no futuro em que o Colegiado será instado a revisar e aprimorar a resolução. Passou-se então à análise dos Autos SEI n. 19.30.8060.0000219/2023-98 (ITEM 4), que tratam de proposta de criação de 3 (três) cargos de Assessor Técnico. Com a palavra, a Procuradora de Justiça Leila da Costa Vilela Magalhães, na condição de relatora dos autos no âmbito da CAA, consignou que se manifestou perante as comissões pela aprovação da proposta, recomendando que o provimento dos cargos se dê nos

moldes apresentados na exposição de motivos e justificativa apresentadas pela Administração; esclareceu, ainda, que é notória a deficiência de pessoal com formação na área de TI, não tendo a estrutura acompanhado sua crescente demanda. Apresentou, então, o parecer conjunto CAA/CAI “pela aprovação da proposta legislativa destinada à alteração do Anexo I da Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do MPTO, a fim de criar 3 (três) cargos de Assessor Técnico de Tecnologia da Informação (DAM 5), com exigência de formação específica na área, vinculados à Procuradoria-Geral de Justiça, constando do anexo em linha separada dos demais cargos de Assessor Técnico”. O Procurador-Geral de Justiça consignou que a alteração proposta pelas comissões atende plenamente às necessidades da Instituição, concordando com esta. Salientou que a técnica legislativa adotada na proposta originária se deu em razão dos demais cargos de Assessor Técnico de Tecnologia da Informação, previstos em lei, apresentarem especialidades diversas, o que não seria o ideal no presente caso, tendo em vista as constantes mudanças que ocorrem nesta área de atuação. Na oportunidade, a Procuradora de Justiça e, também, Coordenadora do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (Nupia), Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira, após considerações que entende pertinentes acerca da carência de servidores do Ministério Público e acerca da cessão de servidores, propôs a realização de estudos para levantar as reais necessidades de recursos humanos em cada área da Instituição. A Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães afirmou que as Comissões de Assuntos Administrativos e de Assuntos Institucionais também abordaram esse tema em suas discussões, vislumbrando a criação de uma nova comissão para amplo estudo da estrutura administrativa do Parquet. Sugeriu, para tanto, o resgate dos levantamentos já realizados pela Comissão de estudo sobre a estrutura administrativa do Ministério Público, integrada, anteriormente, pela Dra. Maria Cotinha e pelo Dr. João Rodrigues. O Dr. Luciano Cesar Casaroti consignou ter participado de reuniões para tratar de aspectos ligados à atividade-fim, junto à referida comissão, na condição de Presidente da ATMP, tendo sugerido estudos também em relação à atividade-meio, quando então o Diretor-Geral à época disse não haver parâmetros para se fazer esse levantamento. O Procurador de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, por sua vez, após considerações que entende pertinentes quanto aos servidores comissionados e efetivos, acrescentou acerca da necessidade de uma revisão geral do quadro de servidores na Instituição, pois acredita deficitário, pontuando não ser fácil pois em momento anterior já houve a contratação de uma empresa pela Administração para realizar estudos com esta finalidade, entretanto, ocorreram diversos problemas, inclusive com ações judiciais, resumindo ser um verdadeiro desafio pois os problemas são muitos e os recursos são escassos, devendo começar novamente os levantamentos. Diante das ponderações ora apresentadas, o Presidente fez encaminhamento no sentido de se levantar os estudos já realizados pela Comissão Permanente de Dimensionamento e Redistribuição de Recursos Humanos para que a Administração possa, então, apresentar proposta de instituição de uma nova comissão visando a análise da estrutura administrativa do MPTO. Ressaltou ainda que, a seu ver, existem cargos que precisam ser extintos e funções que podem ser terceirizadas, a exemplo do que já ocorre em outros Ministérios Públicos. Salientou que a Procuradoria-Geral de Justiça já estudava apresentar uma proposta para iniciar esse debate, tendo em vista algumas decisões judiciais recebidas, porém aguardava-se o momento oportuno, em razão do impacto financeiro-orçamentário. Consignou, ao final, que a Instituição dispõe de muitos dados que não se traduzem em informações, o que tem sido trabalhado pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI). Com a palavra, o Procurador de Justiça João Rodrigues Filho registrou que a Comissão Permanente de Dimensionamento e Redistribuição de Recursos Humanos buscava realizar, à época, o levantamento das necessidades de pessoal com base no volume de serviço de cada

departamento/setor/área. Ressaltou que é preciso, porém, mudar a concepção de Ministério Público na área meio, de modo a desburocratizá-lo, por meio da unificação de sistemas. O Dr. Luciano Cesar Casaroti reforçou a necessidade de se realizar esse estudo de forma aprofundada e impessoal, sob a ótica da tecnologia e da inovação, em todas as áreas da Instituição. Intervindo, o Dr. Marco Antonio Alves Bezerra sugeriu que os estudos sejam feitos de forma setorizada, visto que a isonomia laborativa é uma utopia, cabendo à Administração mitigar a diferença existente. Na ocasião, concedeu-se a palavra ao Sr. Carlos Rogério Ferreira do Carmo, Presidente do Sindsemp/TO, que teceu as algumas considerações, em síntese, quanto: (i) a necessidade de concurso público para servidores; (ii) a quantidade de cargos comissionados na instituição e (iii) as exonerações, a pedido, em busca de melhores condições. O Procurador-Geral de Justiça solicitou ao representante sindical que apresentasse, no dia seguinte, o quantitativo de servidores que saíram da Instituição nos últimos 4 (quatro) anos, à exceção da área de tecnologia da informação, em busca de melhores oportunidades. Afirmou que o Parquet tem cumprido à risca a legislação vigente, em consonância à Constituição Federal. Ressaltou que a Administração vem trabalhando, desde o ano passado, na elaboração de um novo concurso público para o quadro auxiliar, porém se fazia necessário finalizar o XI Concurso Público para Ingresso na Carreira do MPTO, bem como analisar a decisão judicial referente à data-base de 2012, com grande repercussão. O Dr. Marcos Luciano Bignotti registrou que na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a carência de servidores de tecnologia da informação foi praticamente resolvida por meio da terceirização. Sugeriu que o estudo da estrutura administrativa seja feito de forma setorizada, por áreas e departamentos, em prol de uma análise mais eficiente. Questionou, ainda, a possibilidade de se realizar concurso público para cargos específicos, de forma emergencial e sem onerar demais a Instituição. Após, concedeu-se a palavra à Sra. Alane Torres de Araújo Martins, Presidente da Asamp, que sustentou, em resumo, considerações quanto: (i) ao lapso temporal sem concurso para servidor; (ii) a excepcionalidade dos cargos temporários; (iii) a necessidade de redimensionamento de pessoal de maneira abrangente; e (iv) a quantidade de servidores comissionados, terceirizados e estagiários de nível superior, em detrimento dos servidores efetivos. O Procurador-Geral de Justiça esclareceu que não está se discutindo mais a questão de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, visto que a proposta fora retirada pela Administração. O Dr. Marco Antonio Alves Bezerra destacou, a respeito da tecnologia da informação, que se trata de uma questão de mercado, em que o setor público não consegue competir com a iniciativa privada em termos remuneratórios. Em reforço, o Presidente salientou que a questão já foi amplamente discutida no âmbito deste Colegiado e que todos têm a consciência de que a carência de profissionais de TI constitui uma situação excepcional, sobretudo pós-pandemia, que levou à migração de servidores públicos para a iniciativa privada, com melhor remuneração. O Corregedor-Geral do Ministério Público, Dr. Moacir Camargo de Oliveira, endossou as palavras do Dr. João Rodrigues Filho no tocante à necessidade de desenvolvimento de sistema unificado pelo DMTI. Argumentou que, hoje, a inserção de dados nos programas é feita manualmente e o trâmite depende da memória pessoal de quem atua nos procedimentos. Alertou ainda para o fato da segurança cibernética estar vinculada ao DMTI, ao invés do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucionais (Nis), órgão de inteligência em informação, segundo sua análise. Ressaltou, porém, que o próprio Nis informou não ter estrutura de pessoal adequada para realizar esse trabalho. Neste sentido, frisou que a questão precisa ser enfrentada internamente, em termos de segurança institucional e para facilitar a atuação dos integrantes nos procedimentos eletrônicos. Em votação, o parecer conjunto CAA/CAI, no tocante à criação de 3 (três) cargos de Assessor Técnico de Tecnologia da Informação, foi acolhido por unanimidade. Ato contínuo, o Dr. José Maria da Silva Júnior, na condição de

Coordenador do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (Gaema), solicitou a retirada do E-doc n. 07010541768202363 (ITEM 5) com o fim de complementar algumas informações. Na sequência, deliberou-se pela distribuição regular do E-ext n. 2023.0000079 (ITEM 6), que trata de recurso em face de promoção de arquivamento de Notícia de Fato de natureza criminal, interposto pela Pastoral Carcerária (PCr), ligada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), para que o Procurador de Justiça relator analise a matéria inclusive em relação à sua admissibilidade. Logo após, apresentou-se para conhecimento os ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais – PIC's (ITEM 7), nos termos previstos na ordem do dia. Encerrados os itens constantes da pauta, passou-se à discussão de outros assuntos (ITEM 8). O Presidente registrou que será designada sessão extraordinária específica para a apresentação de relatório anual de atividades da Comissão Permanente de Segurança Institucional (CPSI), do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (Gaesp), do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (Gaema), do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (Nupia), do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNUjuri) e dos Centros de Apoio Operacional (Caop's), conforme deliberado nas 166ª e 167ª Sessões Ordinárias, em 13/06 e 01/08/2022. E, diante da quantidade de relatórios, sugeriu que seja fixado prazo para cada apresentação. Deliberou-se, portanto, pelo estabelecimento do prazo máximo de 15 (dez) minutos, com base no que dispõe o artigo 53, § 5º, do Regimento Interno do CPJ. Por fim, o Dr. Moacir Camargo de Oliveira levantou discussão acerca dos recursos que tenham como interessada a Universidade de Gurupi (UnirG) acerca do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior estrangeira (Revalida). Destacou que o Ministério da Educação (MEC), diante de procedimento instaurado pelo Ministério Público Federal, suspendeu administrativamente todas as validações da UnirG. Com base nisso, questionou se não seria o caso de se analisar eventual competência da Justiça Federal nesses processos que tramitam em âmbito estadual. O Dr. Marco Antonio Alves Bezerra esclareceu que se trata de um equívoco já reconhecido por parte do MEC, tendo em vista o caráter de fundação pública da Universidade de Gurupi, com fiscalização pelo Conselho Estadual de Educação (CEE). Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às dezesseis horas e horas e quinze minutos (16h15), do que, para constar, eu, _____, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: www.youtube.com/c/CESAFMPTO.

Luciano Cesar Casaroti	Leila da Costa Vilela Magalhães
Vera Nilva Álvares Rocha Lira	João Rodrigues Filho
José Demóstenes de Abreu	Ricardo Vicente da Silva
Marco Antonio Alves Bezerra	José Maria da Silva Júnior
Jacqueline Borges Silva Tomaz	Ana Paula Reigota Ferreira Catini
Maria Cotinha Bezerra Pereira	Moacir Camargo de Oliveira
Marcos Luciano Bignotti	

ATA DA 174ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Aos dez dias do mês de abril de dois mil e três (10.04.2023), às quatorze horas (14h), no Plenário Sônia Maria Araújo Pinheiro, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) para a sua 174ª Sessão Ordinária, sob a presidência do Dr. Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça. Registrou-se as ausências justificadas das Procuradoras de Justiça Jacqueline Borges Silva Tomaz e Ana Paula Reigota Ferreira Catini. Constatou-se as presenças dos demais membros do Colegiado, bem como do Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público (ATMP), do Dr. Celsimar Custódio Silva, Promotor de Justiça Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça, do Sr. Carlos Rogério Ferreira do Carmo, Presidente do Sindicato dos Servidores do Ministério Público (Sindsemp/TO), e da Sra. Alane Torres de Araújo Martins, Presidente da Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público (Asamp). Verificada a existência de quorum, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, que consistiu em: 1. Apreciação de ata; 2. Proposta de Revisão Geral Anual e Vantagem Pessoal Identificada dos servidores do Quadro Auxiliar do Ministério Público do Estado do Tocantins, referente ao período de 2022-2023 (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça); 3. E-doc n. 07010555912202349 – Proposta de outorga de nome à Biblioteca do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público (proponente: Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira); 4. E-doc n. 07010536817202346 – Proposta de alteração do artigo 182 da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (proponente: Corregedoria-Geral do Ministério Público); 5. Procedimento Extrajudicial n. 2023.0000079 – Recurso em face de promoção de arquivamento de Notícia de Fato de natureza criminal (recorrente: Pastoral Carcerária Nacional; relatora: Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira); 6. Relatórios de inspeção das Promotorias de Justiça de Araguaçu e Alvorada (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público); 7. Ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais: 7.1. E-doc's n. 07010552421202346, 07010552774202346, 07010552768202399 e 07010552772202357 – Instauração de PIC's (interessado: Dr. Gustavo Schult Junior); 7.2. E-doc n. 07010549296202397 – Instauração de PIC (interessada: Dra. Sterlane de Castro Ferreira); 7.3. E-doc n. 07010552109202352 – Instauração de PIC (interessada: Dra. Kátia Chaves Gallieta); 7.4. E-doc n. 07010549258202334 – Instauração de PIC (interessado: Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior); 7.5. E-doc n. 07010552860202359 – Prorrogação de PIC (interessada: Subprocuradoria-Geral de Justiça); 7.6. E-doc's n. 07010549182202347, 07010554716202357, 07010554717202318, 07010554723202359, 07010554764202345, 07010554765202391, 07010554766202334, 07010554769202378, 07010554770202319, 07010554771202347, 07010554773202336, 07010554848202389, 07010554850202358, 07010554857202371, 07010554858202314, 07010555249202382, 07010555260202342, 07010555266202311, 07010555270202388, 07010555286202391, 07010555665202381, 07010555667202371, 07010555668202314, 07010555670202393, 07010555686202312, 07010555695202397, 07010555698202321, 07010555703202311, 07010555709202372, 07010555710202313, 07010555713202331, 07010555714202385, 07010555765202315, 07010555772202317, 07010555775202342, 07010555777202331, 07010555778202386, 07010555779202321, 07010556094202318, 07010556095202346, 07010556097202335, 07010556099202324 e 07010550867202336 – Prorrogação de PIC's (interessado: Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior); 7.7. E-doc's n. 07010548053202331, 07010549467202388, 07010550656202311, 07010550742202314, 07010551812202343 e 07010555377202326 – Prorrogação de PIC's (interessado: Dr. Caleb de Melo Filho); 7.8.

E-doc's n. 07010550249202396 e 07010552773202318 – Prorrogação de PIC's (interessado: Dr. Gustavo Schult Junior); 7.9. E-doc's n. 07010548337202328 e 07010548339202317 – Prorrogação de PIC's (interessado: Dr. Rodrigo Barbosa Garcia Vargas); 7.10. E-doc's n. 07010549293202353 e 07010549295202342 – Prorrogação de PIC's (interessada: Dra. Sterlane de Castro Ferreira); 7.11. E-doc's n. 07010548825202335 e 07010553868202332 – Prorrogação de PIC's (interessada: Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo); 7.12. E-doc n. 07010554597202332 – Prorrogação de PIC (interessado: Dr. Daniel Felipe Dallarosa); 7.13. E-doc n. 07010555314202371 – Prorrogação de PIC (interessado: Dr. Rui Gomes Pereira da Silva Neto); 7.14. E-doc n. 07010552765202355 – Ajuizamento de Ação Penal (interessado: Dr. Gustavo Schult Junior); 7.15. E-doc n. 07010548295202325 – Remessa de PIC à 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins (interessado: Dr. Rodrigo Barbosa Garcia Vargas); 7.16. E-doc n. 07010551919202391 – Arquivamento de PIC (interessada: Dra. Thaís Cairo Souza Lopes); e 8. Outros assuntos. De início, prestou-se um minuto de silêncio e apresentou-se um vídeo institucional em homenagem ao Procurador de Justiça José Maria da Silva Júnior, que faleceu em 09/03/2023. Na oportunidade, alguns membros fizeram uso da palavra, pela ordem e nos termos ora resumidos: 1) Dr. Moacir Camargo de Oliveira, Corregedor-Geral do Ministério Público: (i) nada mais justo que este momento em homenagem ao Dr. José Maria, pela pessoa que representou, como ser humano e Procurador de Justiça; (ii) tendo o sucedido no órgão correicional, sabe do trabalho e da dedicação dele e da falta que faz ao Ministério Público; (iii) o seu assento está reservado em plenário porquanto, espiritualmente, se faz sempre presente; e (iv) felicitou o Procurador-Geral de Justiça pela homenagem ao Dr. José Maria, que em verdade está em nossos corações e assim permanecerá por muitos anos. 2) Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato, Presidente da ATMP: (i) pediu licença para fazer a leitura de uma mensagem proferida por ocasião da missa em homenagem ao Dr. José Maria, destacando a primeira lembrança que teve de seu amigo; (ii) Promotor de Justiça, Procurador de Justiça, Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Caoma), Coordenador da Força-tarefa Ambiental, Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Cesaf), Subprocurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público e Presidente da ATMP, um exemplo de homem público; (iii) isso tudo não foi por acaso; de Quixadá-CE para Santa Helena-GO, herdou de seus pais os valores mais nobres; (iv) passou por Goiânia-GO e veio ao Tocantins para nos ensinar que a humildade, a honestidade, o comprometimento, o companheirismo e a lealdade são os vetores que devem guiar o ser humano; (v) reconhecido por seu trabalho, dedicava a todos, indistintamente, o tratamento mais cordial e respeitoso; (vi) para nós e a sociedade tocantinense ficará o exemplo de profissional sério e atuante, de promotor sereno e equilibrado; (vii) incansável na defesa do meio ambiente, formou gerações nos Ministérios Públicos tocantinense e brasileiro; (viii) mais do que isso, vai ficar o exemplo de homem íntegro, na aceção mais pura e genuína da palavra; (ix) Fernanda, Isadora e Mariana, familiares e amigos que nos acompanham, é esse o legado que o Dr. José Maria nos deixa; por isso, só cabe a nós, neste momento tão especial, agradecer, obrigado por tudo Dr. José Maria; e (x) esteve presente no sepultamento em Santa Helena-GO, onde pôde observar que todas as virtudes do Dr. José Maria não são por acaso, pois tiveram origem em sua família. 3) Dr. Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça: (i) falar do Dr. José Maria neste momento é muito difícil pois bate a saudade e vem a dor, sabendo-se que não será mais possível encontrá-lo neste plano; (ii) tanto o Corregedor-Geral quanto o Presidente da ATMP o definiram de uma forma muito certa e verdadeira, ou seja, uma excelente pessoa, cordial, que tratava a todos com muito respeito e simplicidade, sendo ainda um grande pai de família e exemplo a todos como membro do Ministério Público; (iii) conversando com pessoas mais próximas, sempre se enaltecia o fato

dele conseguir unir a combatividade com o equilíbrio e a ponderação em sua atuação; (iv) por ocasião da discussão de um projeto de lei, junto ao Deputado Ricardo Ayres, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça à época, chamou atenção a forma simples e humilde com que o Dr. José Maria apresentou os pontos a serem melhorados no referido projeto; (v) aquilo lhe serviu de exemplo, pois percebeu-se o quão aguerrido e combativo ele era, mas também simples e humilde no trato com as pessoas; (vi) o Dr. José Maria era um dos Procuradores de Justiça que mais lhe procurava para tratar de assuntos da Instituição; (vii) o momento é de dor, mas fica feliz por ter tido a oportunidade de conviver com ele; (viii) lembrou ainda de quando, na condição de representante classista, pediu ao Dr. José Maria que não deixasse a Comissão de Assuntos Institucionais, pois tudo o que ele fazia era com perfeccionismo e dedicação, sempre procurando dialogar com todos; (ix) o que podemos fazer hoje é prestar auxílio a seus familiares e nos dedicar ainda mais em prol do Ministério Público do Estado do Tocantins, pois ele amava o seu trabalho e a Instituição; e (x) quem quiser deixá-lo feliz, onde quer que esteja, respeitadas as crenças religiosas individuais, deve trabalhar cada vez mais por um MPTO forte, pois tem a certeza de que é isso o que ele quer e espera de nós. E 4) Dr. José Demóstenes de Abreu, Subprocurador-Geral de Justiça: (i) uma das formas de se homenagear o Dr. José Maria é, certamente, trabalhar muito na defesa do meio ambiente, pois era isso que fazia com muita garra e paixão, sendo o MPTO reconhecido nacionalmente em razão de seu maravilhoso trabalho nessa área de atuação; (ii) neste sentido, entende ser necessário dar apoio ao próximo coordenador do Caoma; (iii) o suplente da coordenação, o Promotor de Justiça Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, tem inclusive hesitado em permanecer à frente do Centro de Apoio, em razão de sua relação próxima ao Dr. José Maria; e (iv) considera o mesmo a pessoa mais qualificada no momento para assumir essa função, cabendo ao Colégio de Procuradores de Justiça oferecer-lhe todo o apoio necessário para manter a qualidade e excelência no trabalho desenvolvido pelo Caoma. Em reforço ao explanado pelo Dr. José Demóstenes, a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães solicitou do Procurador-Geral de Justiça um olhar diferenciado para o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente. Revelou que, em conversa com o Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, pôde constatar que o mesmo se encontra sobrecarregado, pois a Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia e do Médio Araguaia, de sua titularidade, concentra a maioria dos processos ambientais; outro fator que pôde perceber se trata do risco inerente à atuação perante aquela promotoria, que lida com irregularidades ambientais vultosas. Diante disso, sugeriu à Administração o afastamento temporário do membro para atuação com exclusividade perante o Caoma, de modo a despersonalizar a Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia e do Médio Araguaia. Endossou, por fim, as palavras de todos que a antecederam a respeito do Dr. José Maria. A Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira, por sua vez, consignou que o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (Nupia), sob sua coordenação, está buscando formas de dispor de sua estrutura em apoio ao Caoma, ao menos neste primeiro momento. O Presidente se dispôs a conversar com o Promotor de Justiça a respeito do tema e analisar a legislação vigente quanto à possibilidade de atuação com exclusividade. Seguiu o entendimento do Subprocurador-Geral de Justiça quanto ao Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior ser, a princípio, a pessoa mais qualificada para estar à frente do Centro de Apoio, pois era quem estava junto ao Dr. José Maria no dia a dia. Ressaltou, porém, haver necessidade de uma nova eleição, o que será tratado posteriormente. afirmou que a Procuradoria-Geral de Justiça não medirá esforços para manter o legado do Dr. José Maria na Instituição, estando previstos ainda um prêmio em seu nome e uma homenagem no próximo Congresso Estadual do Ministério Público. Logo após, inverteu-se a ordem da pauta e apresentou-se para conhecimento o E-doc n. 07010555912202349 (ITEM 3), em que a Dra. Vera Nilva

Álvares Rocha Lira, Diretora-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público, sugere a outorga do nome do Procurador de Justiça José Maria da Silva Júnior à Biblioteca do Cesaf-ESMP. O Presidente registrou que a sugestão foi prontamente acatada e, nos termos do Ato PGJ n. 005/2023, será publicado em breve o respectivo ato normativo. Dando prosseguimento, a apreciação da Ata da 173ª Sessão Ordinária (ITEM 1) foi postergada para a próxima sessão. Na sequência, o Presidente apresentou Proposta de Revisão Geral Anual e Vantagem Pessoal Identificada dos servidores do Quadro Auxiliar do Ministério Público do Estado do Tocantins, referente ao período de 2022-2023 (ITEM 2). Esclareceu que se tratam de dois projetos de lei, um relacionado aos cargos comissionados e outro aos efetivos. Registrou que, no seu entendimento a respeito da data-base, a Administração pode apresentar o índice inflacionário ou o percentual que seja suportado pelo seu orçamento. Destacou que, a princípio, os cálculos foram feitos adotando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), de 5,79%; porém, após algumas conversas e a análise do Departamento de Planejamento e Gestão, resolveu-se seguir, no presente exercício, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), um pouco maior que o IPCA, na ordem de 5,93%. Deliberou-se pelo encaminhamento da proposta às Comissões de Assuntos Institucionais e Administrativos. Ato contínuo, encaminhou-se à Comissão de Assuntos Institucionais o E-doc n. 07010536817202346 (ITEM 4), que versa sobre proposta da Corregedoria-Geral do Ministério Público de alteração do art. 182, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, visando adequar sua redação às Tabelas Unificadas do Ministério Público, instituídas pela Resolução n. 63, de 1º de dezembro de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Em seguida, passou-se ao julgamento do Procedimento Extrajudicial n. 2023.0000079 (ITEM 5), que trata de recurso interposto pela Pastoral Carcerária (PCr), ligada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), em face de promoção de arquivamento, pela 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de Notícia de Fato de natureza criminal sobre suposta ocorrência de tortura e maus-tratos, perpetrados por agentes penitenciários do Centro de Ressocialização Social Luz do Amanhã, em Cariri do Tocantins/TO. Com a palavra a relatora, Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira, proferiu voto cuja conclusão ora se registra: "(...) Neste sentido, cumpre ressaltar a imprescindível realização de diligências preliminares para a averiguação do conteúdo das denúncias anônimas consignadas pela Pastoral Carcerária Nacional – CNBB, através do Ofício Pcr nº 05/2023-C.713 (evento 1). Ademais, conforme dito alhures, reverbere-se que investigações iniciadas por delação anônima são admissíveis, desde que a narrativa apócrifa se revista de credibilidade e, em diligências prévias, sejam coletados elementos de informação que atestem sua verossimilhança. (...) Com efeito, patente a necessidade de apuração dos fatos acima, os quais carecem de investigação preliminar, haja vista ainda que a denúncia anônima não aponte com assertividade todas as nuances do intento criminoso, denota-se que foram indicados os supostos autores, mais precisamente 'agentes penitenciários atuantes no Centro de Ressocialização Social Luz do Amanhã', em Cariri do Tocantins/TO, a serem identificados. Ex positis, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio desta Procuradoria de Justiça, dada a extrema gravidade dos fatos noticiados, bem como diante da não realização de investigação preliminar por parte do órgão de execução, não aquiesce com o arquivamento outrora deflagrado, ao passo que aponta a necessidade de intervenção do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP, o qual poderá trabalhar em conjunto com o Promotor Natural do feito (ou com o substituto desse, caso decline), em conformidade com os ditames do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 005/2021/CPJ.". Em discussão, o Dr. Marco Antonio Alves Bezerra destacou se tratar de notícia criminis, em matéria sensível às Promotorias de Justiça do controle externo da atividade policial, da execução penal e da improbidade administrativa.

Ressaltou que o procedimento foi submetido ao arquivamento na esfera judicial, não cabendo intervenção por parte deste Colégio de Procuradores de Justiça. Concordou que o arquivamento pode ter sido prematuro, não obstante a dificuldade de se investigar os fatos sem a indicação de elementos mínimos. Frisou que o Promotor de Justiça responsável pela execução penal precisa se fazer presente, de modo a zelar pela integridade do reeducando. Sugeriu, portanto, a expedição de recomendação, à 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para que atue nos termos da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e, caso não seja este o entendimento, acompanha o voto da relatora. O Dr. Luciano Cesar Casaroti aquiesceu ao entendimento de que talvez tenha sido prematura a providência tomada pelo Promotor Natural, porém tem dúvidas quanto à possibilidade de continuidade da investigação, vez que o arquivamento se deu perante o Poder Judiciário. A Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira esclareceu não haver fato novo em razão da simples notícia ter sido arquivada de plano, sem qualquer diligência ou instauração de procedimento. Frisou ainda que, caso o Colegiado entenda pela manutenção do arquivamento, é possível se iniciar a investigação “do zero”. O Presidente disse entender que, no mérito, a notícia deveria ser melhor investigada, mas, como o procedimento foi arquivado judicialmente, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal (CPP), é preciso provas novas para o seu desarquivamento, a fim de se evitar eventual nulidade futura. Assim, o mais adequado, a seu ver, seria a manutenção do arquivamento, bem como que o Colegiado delibere no sentido de concitar o Promotor de Justiça da execução penal ou o Gaesp para verificar a situação de forma mais abrangente, para que, na hipótese de irregularidade, se proceda à investigação do caso concreto. A relatora defendeu o seu posicionamento por entender que não houve nenhuma investigação da notícia de fato, tendo o representante ministerial promovido o arquivamento judicial a partir do recebimento do recurso em questão. O Dr. Marco Antonio Alves Bezerra salientou que sua única ressalva é em relação à forma, pois a revisão de arquivamento de notícia de fato é da competência do Conselho Superior do Ministério Público, cabendo ao Colégio de Procuradores de Justiça atuar apenas em grau de recurso. Argumentou ainda que o controle dos arquivamentos criminais é feito pelo Poder Judiciário, portanto eventual falta funcional do promotor deve ser analisada pelo órgão correicional. Reiterou que, no caso em questão, não há o que ser feito por este Colegiado, a não ser dar início a uma nova investigação por outra situação. O Dr. João Rodrigues Filho, por seu turno, destacou que não há que se falar em desarquivamento desse procedimento, no entanto o Colegiado, na condição de órgão da Administração Superior, tem a prerrogativa de determinar a investigação dos fatos, ouvindo-se a Pastoral Carcerária, se for o caso; deste modo, a seu ver, o problema poderia ser resolvido sem desrespeitar-se a decisão judicial. Assim, apresentou voto divergente pelo improvemento do recurso e determinação, de ofício, para que, nos termos do art. 28 do CPP, um novo membro e/ou o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública proceda à investigação da notícia criminis objeto dos autos. Em reforço, o Dr. Moacir Camargo de Oliveira destacou que se no decorrer das investigações surgirem novas provas é possível o desarquivamento judicial pelo respectivo órgão de execução. Consultada, a relatora acompanhou a divergência apresentada pelo Dr. João Rodrigues Filho, que, em votação, restou acolhida por unanimidade. Dando continuidade, apresentou-se para conhecimento os relatórios de inspeção das Promotorias de Justiça de Araguaçu e Alvorada (ITEM 6). Com a palavra o Corregedor-Geral do Ministério Público, Dr. Moacir Camargo de Oliveira, enalteceu a atuação do Promotor de Justiça Eduardo Guimarães Vieira Ferro perante as referidas Promotorias de Justiça, destacando o expressivo comparecimento da população local por ocasião da visita do órgão correicional. Destacou a conduta firme do promotor frente aos Conselhos Tutelares e a importância da presença física do membro na comarca, sendo muito conhecido, respeitado e elogiado por todos.

Enfatizou, ainda, que a Corregedoria-Geral constatou a regularidade dos trabalhos em ambas as promotorias, não havendo quaisquer irregularidades. No mesmo sentido, o Dr. Marco Antonio Alves Bezerra lembrou de quando o Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, ainda em estágio probatório, teve uma excelente atuação em substituição às Promotorias de Justiça criminais de Paraíso do Tocantins. O Presidente também parabenizou e elogiou o Promotor de Justiça pelo excelente trabalho que vem realizando na Instituição, definindo-o como uma pessoa excepcional, aguerrida e ponderada. Logo após, apresentou-se para conhecimento os ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais – PIC’s (ITEM 7), nos termos previstos na ordem do dia. Encerrados os itens constantes da pauta, passou-se à discussão de outros assuntos (ITEM 8). Primeiramente, o Dr. Moacir Camargo de Oliveira levantou questão acerca da necessidade de nova eleição de membro da Comissão de Assuntos Institucionais, em virtude do falecimento do Dr. José Maria da Silva Júnior. Após breve debate, acatou-se a sugestão da presidência pela sua realização na próxima sessão ordinária. Ato contínuo, deliberou-se pelo encaminhamento, às Comissões de Assuntos Institucionais e Administrativos, (1) do Requerimento, oriundo da Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público, de elaboração e envio, à Assembleia Legislativa, de projeto de lei visando à alteração da Lei Estadual n. 3.472/2019, para a instituição de licença-prêmio; e (2) da Proposta, formulada pela Procuradoria-Geral de Justiça, de regulamentação dos arts. 17, V, “h”, 4 e 154-A da Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Logo após, deliberou-se pela redesignação da sessão extraordinária específica para a apresentação de relatórios anuais de atividades para 17/04/2023, às 14h, reforçando-se o estabelecimento do prazo máximo de 15 (quinze) minutos para cada apresentação e a necessidade do encaminhamento dos respectivos relatórios até 13/04/2023, para conhecimento prévio. Por fim, o Presidente teceu considerações acerca do pagamento da diferença de URV aos servidores da Instituição. Esclareceu que todas as decisões judiciais neste sentido que aportaram na Procuradoria-Geral de Justiça estão sendo cumpridas rigorosamente. Registrou, ainda, que tem recebido diversos pedidos para que o benefício seja estendido a todos os servidores, o que já foi negado em gestões anteriores. Na oportunidade, a palavra foi concedida ao Sr. Carlos Rogério Ferreira do Carmo, Presidente do Sindsemp/TO, que fez algumas considerações com relação ao pedido de URV para os servidores e reforçou o anseio pela valorização da classe, conforme sustentado na última sessão ordinária. O Dr. Luciano Cesar Casaroti solicitou novamente do representante sindical que encaminhasse, à Procuradoria-Geral de Justiça, os levantamentos realizados a respeito de servidores que tenham saído da Instituição em busca de melhores condições. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às quinze horas trinta minutos (15h30), do que, para constar, eu, _____, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: www.youtube.com/c/CESAFMPTO.

Luciano Cesar Casaroti	Leila da Costa Vilela Magalhães
Vera Nilva Álvares Rocha Lira	João Rodrigues Filho
José Demóstenes de Abreu	Ricardo Vicente da Silva
Marco Antonio Alves Bezerra	Maria Cotinha Bezerra Pereira
Moacir Camargo de Oliveira	Marcos Luciano Bignotti

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE
(CAOSAÚDE)**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2657/2023

Procedimento: 2023.0005726

PORTARIA 003/2023 – CaoSAÚDE

Acompanhar a Política Nacional da Assistência Farmacêutica (PNAF).

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

CONSIDERANDO o art. 48 da Lei Complementar 051/2008, que define os Centros de Apoio Operacionais como órgãos de apoio à atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes, na forma da Lei Orgânica: I – estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área da atividade e que tenham atribuições comuns; II – remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade; III – estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções; IV – exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 046/2014 que disciplina a organização, o funcionamento e as atividades dos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional da Saúde (CAOSAÚDE), tem por finalidade auxiliar os Órgãos de Execução do Ministério Público na fiscalização da implementação e execução de políticas públicas desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como na garantia do direito individual e coletivo de acesso às ações e serviços do SUS, em conformidade com as normas vigentes;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Manual de Taxonomia do CNMP, deverão ser cadastrados como “Procedimento Administrativo” os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal da República prevê no artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8080/90 disciplina que estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, I, ‘d’);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.401/2011 prevê no artigo 19-M que a assistência integral anotada na alínea ‘d’ do inciso I, do art. 6º da lei nº 8080/90 consiste em dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do produto, em conformidade com o disposto no art. 19-P e oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde – SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado;

CONSIDERANDO que como uma ação de saúde pública e parte integrante do sistema de saúde, a Assistência Farmacêutica é determinante para a resolubilidade da atenção e dos serviços em saúde e envolve a alocação de grandes volumes de recursos públicos1;

CONSIDERANDO que, em 1998, foi instituída pela Portaria GM/MS nº 3916 a Política Nacional de Medicamentos que tem como propósito precípua garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade dos medicamentos, a promoção do uso racional e o acesso da população a aqueles considerados essenciais.2

CONSIDERANDO que em 2004 o Conselho Nacional de Saúde aprovou através da Resolução nº 338 a Política Nacional da Assistência Farmacêutica e a definiu como um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tanto individual como coletiva, tendo o medicamento como insumo essencial e visando o acesso e seu uso racional3;

CONSIDERANDO que a Assistência Farmacêutica deve ser entendida como política pública norteadora para a formulação de políticas setoriais, tendo como alguns dos seus eixos estratégicos a manutenção, a qualificação dos serviços de assistência farmacêutica na rede pública de saúde e a qualificação de recursos humanos, bem como a descentralização das ações;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde elaborou a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME que é um importante instrumento orientador do uso de medicamentos e insumos no SUS;

CONSIDERANDO que a RENAME é periodicamente atualizada (Portaria GM/MS nº 3.435/2021) e apresenta os medicamentos oferecidos em todos os níveis de atenção e nas linhas de cuidado do SUS, proporcionando transparência nas informações sobre o acesso aos medicamentos na rede;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 610/2022/SES/GASEC de 01 de julho de 2022 dispõe sobre a padronização e as normas técnicas e administrativas relacionadas à aquisição, seleção, prescrição e dispensação, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, com relação aos medicamentos, materiais médico-hospitalares, dietas (enteral e parenteral) e fórmulas infantis, no âmbito hospitalar, e medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) e fórmulas nutricionais especiais, no âmbito ambulatorial da rede assistencial do SUS;

CONSIDERANDO que a Resolução CIB nº 038/2006 de 01 de junho de 2006 dispõe sobre o elenco único de medicamentos do Incentivo à Assistência Farmacêutica Básica para aplicação dos recursos das três esferas de Governo e defini as responsabilidades das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que o Estado do Tocantins tem, constantemente, figurado nos noticiários por conta de problemas relacionados à assistência farmacêutica que engloba desde a escassez de medicamentos até o armazenamento de fármacos vencidos⁴;

CONSIDERANDO que, em recente vistoria realizada pela Defensoria Pública do Estado e Polícia Federal, fora constatada a existência de medicamentos e fórmulas infantis vencidas na sede da Assistência Farmacêutica do Estado bem como no Centro de Distribuição de medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde⁵;

CONSIDERANDO que a escassez de medicamentos nos estabelecimentos de saúde do Estado e do Município de Palmas já foi identificada pelo Ministério Público em inspeções este ano⁶;

CONSIDERANDO que em recente vistoria realizada no Centro de Logística da Secretaria de Saúde do Município de Palmas, este Órgão Ministerial constatou desabastecimento e insuficiência de insumos básicos, como luvas, seringas e sondas⁷;

CONSIDERANDO que tramita na Justiça Federal da 1ª Região a Ação Civil Pública registrada sob o n.º 0006650-45.2013.4.01.4300, atualmente em fase de cumprimento de sentença, que tem como objeto, a regularização do fornecimento de todos os medicamentos, materiais e insumos hospitalares necessários ao funcionamento adequado de todos os hospitais públicos do Estado do Tocantins, conforme solicitações apresentadas pelos gestores das unidades hospitalares à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, devidamente fundamentadas nos protocolos de incorporação de tecnologia e/ou justificadas caso não constem dos elencos padronizados, de maneira que nenhum dos usuários do Sistema Único de Saúde sofra danos morais e materiais por falhas no fornecimento desses medicamentos, materiais e insumos hospitalares, efetivando o direito de recuperação à saúde integralmente;

CONSIDERANDO que os autos suso mencionados tramita há aproximadamente 10 (dez) anos e até o presente momento o Estado não regularizou as falhas da Assistência Farmacêutica Estadual;

CONSIDERANDO a atribuição deste Centro de Apoio no fomento da atividade ministerial, no âmbito do direito à saúde;

INSTAURO o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com vistas a acompanhar a Política Nacional da Assistência Farmacêutica no Estado do Tocantins, monitorando a pesquisa, desenvolvimento e produção de medicamentos e insumos, a seleção de medicamentos, a programação, a aquisição, a distribuição, a dispensação e a garantia da qualidade dos produtos e serviços, acompanhando e avaliando a utilização dos mesmos. Determino:

A autuação do presente procedimento no sistema e-ext;

A juntada aos autos de todos os documentos relacionados ao tema objeto do presente procedimento, especialmente da Ata de Audiência de Justificação do processo n.º 0006650-45.2013.4.01.4300;

A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins e;

A expedição de ofício para a Secretaria de Estado da Saúde solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre:

- Providências adotadas para o fornecimento de acesso em tempo real aos órgãos de controle federais e estaduais, se requisitados, através da disponibilização de link de acesso e senha, com visibilidade completa do sistema da Assistência Farmacêutica Estadual, para permitir a realização de auditorias em tempo real

(Deliberação lançada nos autos n.º 0006650-45.2013.4.01.4300 da Justiça Federal) e;

- Descarte de medicamentos e fórmulas infantis vencidas na sede da Assistência Farmacêutica do Estado bem como no Centro de Distribuição de medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde, identificadas em operação conduzida pela Defensoria Pública do Estado e Polícia Federal no dia 08 de fevereiro de 2023.

Designo as Analistas Alice Macedo Cordeiro Borges, Micheli Angélica Barbosa Portilho, Mônica Costa Barros e as Técnicas Ministeriais Francisca Coelho de Souza Soares e Roberta Barbosa da Silva Giacomini, para secretariarem o feito, devendo os mesmos se comprometerem a desempenhar fielmente os deveres inerentes à função.

1Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/colec_progestores_livro7.pdf>

2Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1998/prt3916_30_10_1998.html>

3Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/colec_progestores_livro7.pdf>

4Disponível em: <<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2021/04/27/relatorio-denuncia-risco-de-mortes-por-falta-de-remedios-no-hospital-geral-de-palmas.ghtml>, <<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2022/04/12/secretario-de-saude-do-to-diz-que-faltam-medicamentos-no-hgp-porque-fornecedores-deixaram-de-entregar.ghtml>, <<https://www.bioedbrasil.com.br/hospital-geral-de-palmas-no-tocantins-tem-falta-ou-risco-de-falta-de-quase-30-medicamentos/#:~:text=Quase%2030%20medicamentos%20est%C3%A3o%20em,via%20oral%20ou%20ainda%20endovenosa>>

5Disponível em: <<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2023/02/08/vistoria-encontra-formulas-infantis-e-medicamentos-vencidos-na-assistencia-farmaceutica-e-central-de-distribuicao-do-estado.ghtml>>

6Disponível em: <<https://mpto.mp.br/portal/2023/03/08/vistoria-do-mpto-em-unidades-de-saude-da-regiao-central-da-capital-identifica-problemas-estruturais-e-falta-de-medicamentos>>

7Disponível em: <<https://mpto.mp.br/portal/2023/05/15/mpto-constata-falta-de-luvas-e-outros-insumos-basicos-em-central-que-abastece-unidades-de-saude-do-municipio-de-palmas>>

Anexos

Anexo I - Portaria n.º 003.2023 - Acompanhar Assistência Farmacêutica.pdf

URL: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c486b29f0c887ff6849cbf9894a6e154>

MD5: c486b29f0c887ff6849cbf9894a6e154

Anexo II - Audiência JF - 09.05.2023 - Dr. Luiz Pinto.pdf

URL: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4b63dd599e905482165f43913c1991c6>

MD5: 4b63dd599e905482165f43913c1991c6

Palmas, 02 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE - CAOSAÚDE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA
BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2661/2023

Procedimento: 2022.0005541

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas

ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico

e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Barra da Prata, Município de Marianópolis do Tocantins, foi atuada pelo Órgão Ambiental Federal, tendo como proprietário(a), Manoel Carlos de Oliveira, CPF/CNPJ nº 586.693.****, pelo desmatamento de uma área de 7,9 ha na área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Barra da Prata, Município de Marianópolis do Tocantins, com uma área aproximada de 2.000 ha, tendo como interessado(a), Manoel Carlos de Oliveira, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se a(o)s interessada(o)s, por todos os meios possíveis (AR e Cadastrante do CAR) para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias, antes da propositura de Ações Cíveis ou Criminais;
- 5) Certifique-se com o CAOMA o andamento da solicitação constante no evento 16;
- 6) Cumpra-se a determinação constante no evento 27;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 05 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2662/2023

Procedimento: 2022.0009695

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8º e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.433/1997, que trata da Política Nacional de Recursos Hídricos, trata justamente da análise do órgão regulador, visando a devida fiscalização, o controle, o uso racional e múltiplo, a definição da capacidade das bacias hidrográficas e prioridades legais, a publicidade, a licitude, não só formal, mas material e adequada da atividade agroindustrial;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, explicita os princípios constitucionais ambientais, considerando o meio ambiente um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (art. 2º, I), mediante ações governamentais (inciso I, primeira parte) e controle das atividades poluidoras (inciso V), estabelecendo a obrigatoriedade de compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (artigo 4º, inciso I);

CONSIDERANDO a mesma Lei nº 6.938/1981, no artigo 14, inciso IV, traz expressamente, como medida necessária à preservação do meio ambiente ou correção dos danos causados pela degradação da qualidade ambiental, a suspensão da atividade degradadora;

CONSIDERANDO que, nesse mesmo vértice da proteção constitucional ao meio ambiente, a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, no seu art. 60, caput, define como crime instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, tutelando a atuação e análise do órgão de proteção das condições do exercício de certas atividades ao meio ambiente sustentável;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais, decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana nas Bacias Hidrográficas do Rio Formoso, Rio Pium, Rio Dueré e Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de se coibir, prevenir e reprimir possível dano ambiental e esgotamento parcial ou total dos recursos hídricos dos Rios da Bacia de Pium, como fenômeno que tem entre suas causas a intervenção humana, nos parâmetros e formas vivenciados sucessivamente nos últimos anos;

CONSIDERANDO que há o Parecer Técnico – 055/2022, do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, analisando o conjunto de barramentos/elevatórias margens do Rio Pium, objetivando verificar as condições hídricas da Bacia e subsidiar esses empreendimentos de maneira a conferir as respectivas adequações às agendas ambientais do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico evidencia as propriedades que não possuem licenciamentos ambientais e/ou outorga de uso dos Recursos Hídricos;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0005458 - Barramentos Elevatórias Rio Pium, evento 10, foi determinada a instauração de um Procedimento individualizado para cada imóvel rural, no qual estão sendo executadas atividades potencialmente poluidoras sem outorga e/ou licença ambiental;

CONSIDERANDO que a Bacia do Rio Araguaia e a sua sub-bacia do Rio Formoso tem sofrido, nas últimas décadas, secas severas e restrição de recursos hídricos, agravadas pelas grandes captações e projetos agroindustriais, sendo objeto de tutela judicial coletiva em diversas ações, em especial na Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715;

CONSIDERANDO a necessidade de identificar, sistematizar e selecionar todas as propriedades agroindustriais que estão atuando em desconformidade com a Legislação Ambiental, descritas no parecer supracitado e a propositura de ações de notificação judiciais;

CONSIDERANDO que na propriedade Fazenda João de Barro, tendo como proprietário(a) Daniel Rebeschini, CPF nº 196.908.****, não há a identificação de licenciamentos e/ou outorga de uso dos Recursos Hídricos, denotando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto,

averiguar a ausência de licenciamentos ambientais e/ou outorgas de recursos hídricos, na propriedade, Fazenda João de Barro, área de aproximadamente 762,68 ha, Município de Cristalândia, tendo como interessado(a), Daniel Rebeschini, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Em tempo, certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente a diligência constante no evento 15;
- 5) Notifique-se o(a) interessado(a), por todos os meios possíveis (AR e Cadastrante do CAR) para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda necessário, apresentar manifestação e juntar documentos, no prazo de 15 dias;
- 6) Proceda-se a minuta de Representação Criminal, em razão de exercício de atividade potencialmente poluidora, sem licenciamento ambiental;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Parecer Técnico N° 055_2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ffabf6066a60feb5f84f7b80460203ca

MD5: ffabf6066a60feb5f84f7b80460203ca

Formoso do Araguaia, 05 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2663/2023

Procedimento: 2022.0009765

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8º e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da

dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.433/1997, que trata da Política Nacional de Recursos Hídricos, trata justamente da análise do órgão regulador, visando a devida fiscalização, o controle, o uso racional e múltiplo, a definição da capacidade das bacias hidrográficas e prioridades legais, a publicidade, a licitude, não só formal, mas material e adequada da atividade agroindustrial;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, explicita os princípios constitucionais ambientais, considerando o meio ambiente um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (art. 2º, I), mediante ações governamentais (inciso I, primeira parte) e controle das atividades poluidoras (inciso V), estabelecendo a obrigatoriedade de compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (artigo 4º, inciso I);

CONSIDERANDO a mesma Lei nº 6.938/1981, no artigo 14, inciso IV, traz expressamente, como medida necessária à preservação do meio ambiente ou correção dos danos causados pela degradação da qualidade ambiental, a suspensão da atividade degradadora;

CONSIDERANDO que, nesse mesmo vértice da proteção constitucional ao meio ambiente, a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, no seu art. 60, caput, define como crime instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, tutelando a atuação e análise do órgão de proteção das condições do exercício de certas atividades ao meio ambiente sustentável;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais, decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana nas Bacias Hidrográficas do Rio Formoso, Rio Pium, Rio Dueré e Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de se coibir, prevenir e reprimir possível dano ambiental e esgotamento parcial ou total dos recursos hídricos dos Rios da Bacia de Pium, como fenômeno que tem entre suas causas a intervenção humana, nos parâmetros e formas vivenciados sucessivamente nos últimos anos;

CONSIDERANDO que há o Parecer Técnico – 055/2022, do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, analisando o conjunto de barramentos/elevatórias

margens do Rio Pium, objetivando verificar as condições hídricas da Bacia e subsidiar esses empreendimentos de maneira a conferir as respectivas adequações às agendas ambientais do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico evidencia as propriedades que não possuem licenciamentos ambientais e/ou outorga de uso dos Recursos Hídricos;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0005458 - Barramentos Elevatórias Rio Pium, evento 10, foi determinada a instauração de um Procedimento individualizado para cada imóvel rural, no qual estão sendo executadas atividades potencialmente poluidoras sem outorga e/ou licença ambiental;

CONSIDERANDO que a Bacia do Rio Araguaia e a sua sub-bacia do Rio Formoso tem sofrido, nas últimas décadas, secas severas e restrição de recursos hídricos, agravadas pelas grandes captações e projetos agroindustriais, sendo objeto de tutela judicial coletiva em diversas ações, em especial na Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715;

CONSIDERANDO a necessidade de identificar, sistematizar e selecionar todas as propriedades agroindustriais que estão atuando em desconformidade com a Legislação Ambiental, descritas no parecer supracitado e a propositura de ações de notificação judiciais;

CONSIDERANDO que na propriedade, Lote nº 06 e Parte de Lote nº 07, tendo como proprietário(a) Agroindustrial De Cereais Dona Carolina S/A, CNPJ: 00.922.144*****, Daniel Rebeschini, CPF: 196.908.**** e Sérgio Francisco Valduga, CPF: 080.490.****, não há a identificação de licenciamentos e/ou outorga de uso dos Recursos Hídricos, denotando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a ausência de licenciamentos ambientais e/ou outorgas de recursos hídricos, na propriedade, Lote nº 06 e Parte de Lote nº 07, área de aproximadamente 1.207 ha, Município de Pium, tendo como interessado(a), Agroindustrial De Cereais Dona Carolina S/A, Daniel Rebeschini e Sérgio Francisco Valduga, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público ;

3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

4) Em tempo, certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente as diligências constantes nos eventos 17/20;

5) Notifique-se o(a) interessado(a), por todos os meios possíveis (AR e Cadastrante do CAR) para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, apresentar manifestação e juntar documentos, no prazo de 15 dias, antes da propositura de Ações Cíveis ou Criminais;

6) Proceda-se a minuta de Notificação Judicial, em razão da Ausência de Licenciamentos e Outorga de Uso dos Recursos Hídricos, conforme apontado no Parecer do CAOMA;

7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Parecer Técnico Nº 055_2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ffabf6066a60feb5f84f7b80460203ca

MD5: ffabf6066a60feb5f84f7b80460203ca

Formoso do Araguaia, 05 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2664/2023

Procedimento: 2022.0009701

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8º e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.433/1997, que trata da Política

Nacional de Recursos Hídricos, trata justamente da análise do órgão regulador, visando a devida fiscalização, o controle, o uso racional e múltiplo, a definição da capacidade das bacias hidrográficas e prioridades legais, a publicidade, a licitude, não só formal, mas material e adequada da atividade agroindustrial;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, explicita os princípios constitucionais ambientais, considerando o meio ambiente um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (art. 2º, I), mediante ações governamentais (inciso I, primeira parte) e controle das atividades poluidoras (inciso V), estabelecendo a obrigatoriedade de compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (artigo 4º, inciso I);

CONSIDERANDO a mesma Lei nº 6.938/1981, no artigo 14, inciso IV, traz expressamente, como medida necessária à preservação do meio ambiente ou correção dos danos causados pela degradação da qualidade ambiental, a suspensão da atividade degradadora;

CONSIDERANDO que, nesse mesmo vértice da proteção constitucional ao meio ambiente, a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, no seu art. 60, caput, define como crime instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, tutelando a atuação e análise do órgão de proteção das condições do exercício de certas atividades ao meio ambiente sustentável;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais, decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana nas Bacias Hidrográficas do Rio Formoso, Rio Pium, Rio Dueré e Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de se coibir, prevenir e reprimir possível dano ambiental e esgotamento parcial ou total dos recursos hídricos dos Rios da Bacia de Pium, como fenômeno que tem entre suas causas a intervenção humana, nos parâmetros e formas vivenciados sucessivamente nos últimos anos;

CONSIDERANDO que há o Parecer Técnico – 055/2022, do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, analisando o conjunto de barramentos/elevatórias margens do Rio Pium, objetivando verificar as condições hídricas da Bacia e subsidiar esses empreendimentos de maneira a conferir as respectivas adequações às agendas ambientais do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico evidencia as propriedades que não possuem licenciamentos ambientais e/ou outorga de uso dos Recursos Hídricos;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0005458 - Barramentos Elevatórias Rio Pium, evento 10, foi determinada a instauração de um Procedimento individualizado para cada imóvel rural, no qual estão sendo executadas atividades potencialmente poluidoras sem outorga e/ou licença ambiental;

CONSIDERANDO que a Bacia do Rio Araguaia e a sua sub-bacia do Rio Formoso tem sofrido, nas últimas décadas, secas severas e restrição de recursos hídricos, agravadas pelas grandes captações

e projetos agroindustriais, sendo objeto de tutela judicial coletiva em diversas ações, em especial na Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715;

CONSIDERANDO a necessidade de identificar, sistematizar e selecionar todas as propriedades agroindustriais que estão atuando em desconformidade com a Legislação Ambiental, descritas no parecer supracitado e a propositura de ações de notificação judiciais;

CONSIDERANDO que na propriedade, Lote 05, do Loteamento Lagoa Grande, tendo como proprietário(a) João Alberto Ribas Soares, CPF: 188.809.****, não há a identificação de licenciamentos e/ou outorga de uso dos Recursos Hídricos, denotando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a ausência de licenciamentos ambientais e/ou outorgas de recursos hídricos, na propriedade, Lote 05, do Loteamento Lagoa Grande, área de aproximadamente 1.757 ha, Município de Pium, tendo como interessado(a), João Alberto Ribas Soares, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o(a) interessado(a), por todos os meios possíveis (AR e Cadastrante do CAR) para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda necessário, apresentar manifestação e juntar documentos, no prazo de 15 dias;
- 5) Certifique-se com o CAOMA, o andamento da solicitação constante no evento 19, protocolo nº 07010566022202362;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Parecer Técnico N° 055_2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ffabf6066a60feb5f84f7b80460203ca

MD5: ffabf6066a60feb5f84f7b80460203ca

Formoso do Araguaia, 05 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2666/2023

Procedimento: 2022.0009796

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas

ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há a Notificação Judicial nº 0000589-02.2022.8.27.2715 em desfavor da propriedade e do proprietário;

CONSIDERANDO que nos autos e-ext do Inquérito Civil Público 2022.0002954 - Rio Dueré Desmatamentos Ilícitos Licenciamentos Outorgas, há despacho determinando a instauração de um Procedimento autônomo para averiguar a regularidade ambiental das propriedades elencadas nas peças de informação encaminhadas pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Mangueira, Lote 14, Município de Dueré, tendo como proprietário(a), Antonieta Cordeiro Copetti, CPF nº 374.034.*****, apresenta passivos em Área de Reserva Legal;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Mangueira, Lote 14, área de aproximadamente 567,12 ha, Município de Dueré, tendo como interessado(a), Antonieta Cordeiro Copetti, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se a(o)s interessada(o)s, por todos os meios possíveis (AR e Cadastrante do CAR), para ciência da conversão do presente procedimento, e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Certifique-se novo andamento da Notificação Judicial nº 0000589-02.2022.8.27.2715;
- 6) Proceda-se com adoção do fluxograma de atuação ministerial,

inicialmente, com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos passivos ambientais da propriedade, em área ambientalmente protegida, conforme apontado na Peça Técnica do CAOMA, evento 01;

7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 05 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920102 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003990

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 2023.0003990

EMENTA: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE. FALTA DE ELEMENTOS PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. Se, no curso das investigações, restar apurada a ausência de indícios de autoria e materialidade, inexistente justa causa para oferecimento de denúncia. Promovido arquivamento.

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado com base nas declarações da Sra. ANA BEATRIZ RODRIGUES CARNEIRO, noticiando possível prática do crime de lesão corporal de natureza grave resultando aborto (artigo 129, § 2º, inciso V, do Código Penal) supostamente perpetrados pelo Delegado de Polícia Civil Carlos Eduardo Estrela Fernandes, escrivão Márcio Gonçalves Lira, Agente de Polícia Adriano Pereira de Araújo, Agente de Polícia Lucivaldo Germano Mendes e Agente de Polícia José Alves de Oliveira.

Como providências iniciais, (a) foi requisitado e determinado: 1) Expedição de ofício para o delegado de polícia civil de Ananás-TO, para envio dos nomes e qualificação dos policiais civis que atuaram na prisão da declarante no dia 19 de abril de 2023 com a ficha institucional e foto de cada policial; 2) Cópia do Inquérito que culminou com a prisão da depoente, incluindo cópia do exame de corpo de delito realizado nela, e respectivo número do procedimento no e-proc; 3) Designação de audiência extrajudicial para oitiva da denunciante e dos nacionais Eleticia e Fabrício para o dia 03/05/2023 às 10 horas (evento 1).

As determinações foram levadas a efeito nos eventos 2 usque 5.

No evento 6 foi encartado ofício nº 116/2023/PJA endereçado ao médico do Hospital de Ananás solicitando laudo de exame de corpo

de delito da denunciante. A resposta foi inserida no evento 7.

Em seguida, no evento 8 fora realizada oitiva extrajudicial, ocasião em que foram ouvidos Ana Beatriz Rodrigues Carneiro, Eleticia e Fabrício.

Oficiado a autoridade policial encaminhou resposta no evento 10.

Em razão do exaurimento do prazo regulamentar, o procedimento fora prorrogado no evento 14, sendo determinadas novas diligências e oitiva dos policiais que participaram da prisão da denunciante.

No evento 17 foi anexado laudo médico da lavra do Dr. Gabriel Aguiar - Medico Hospital Municipal de Ananás/TO.

Em oitiva extrajudicial realizada no evento 18, foram ouvidos os investigados, Adriano Pereira de Araujo e Carlos Eduardo Estrela Fernandes, sendo dispensado pelo Promotor de Justiça os depoimentos de Márcio Gonçalves Lira, Lucivaldo Germano Mendes e José Alves de Oliveira. Na ocasião, foi designada ainda, oitiva da Conselheira Tutelar de Ananás-TO Maria Aparecida dos Santos Félix, para o dia 31/05/2023 às 10h:00min.

Oitiva da Conselheira Tutelar de Ananás-TO Maria Aparecida dos Santos Félix encartada no evento subsequente.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O presente procedimento investigatório criminal deve ser arquivado.

Pela análise detida dos autos, não foi possível identificar, pelos elementos de informação colhidos, a materialidade do suposto crime.

Com efeito, pelas declarações de todas as testemunhas e dos investigados, denota-se de forma indiscutível que não houve a prática do crime descrito no termo de declarações inserto no evento 1. Vejamos:

- Carlos Eduardo Estrela Fernandes, delegado de polícia civil, ao ser ouvido extrajudicialmente (evento 18), disse: Que o conselho tutelar compareceu na delegacia de polícia informando uma situação que os deixou constrangidos e que culminou no embaraço de seus trabalho; Disse que o conselho informou que fariam uma visita para crianças que estavam expostas a situação de vulnerabilidade e que estavam na casa da Sra Eleticia, e que lá chegando se depararam com Ana Beatriz, a qual se portou de maneira intransigente com o conselho tutelar e por isso solicitaram apoio da polícia civil; Disse que a equipe se deslocou até a residência apenas para auxiliar o conselho tutelar no desempenho de suas funções, pois não havia diligência a ser empreendida pela polícia; Enfatizou que sempre priorizam a questão pedagógica de explicar os direitos e deveres de cada indivíduo; Esclareceu que na residência estavam Eleticia e Ana Beatriz, e que esta última ao ser esclarecida sobre as atribuições do conselho, interpelou dizendo que não dependia de conselho tutelar e que não queria ser incomodada, e então o depoente reafirmou que a equipe estava apenas cumprindo o dever legal; Disse que Ana Beatriz permaneceu intransigente e afrontosa, instante em que o

agente de polícia Adriano falou: “Moça escute o delegado, olha o que você está fazendo, se você está tratando a polícia assim, imagina o que você faz com os outros na rua”, tendo ela respondido: “cala a boca tu não é delegado, tu não tem nada que falar comigo não”; Diante disso, o depoente a repreendeu e pediu que ela respeitasse o agente pois ele estava falando em nome da instituição, e que em razão do flagrante crime de desacato, convidou Ana Beatriz para acompanhá-los até a delegacia, tendo ela se recusado e afirmado que ninguém lhe tiraria dali, começando a gritar em seguida; Que Ana Beatriz pegou o filho no colo como escudo, e depois tentou chutar os policiais, se jogava, sendo contida em cima de um sofá; Disse que na delegacia novamente teve uma conversa com ela e que o inquérito foi finalizado; Pontou que não levou em consideração a resistência pois já é incorporada ao desacato; Que durante a contenção ela não mencionou que estava grávida, e que nem haviam sinais visíveis de gravidez; Que no local estavam Eletícia, seu esposo, e os membros do conselho tutelar; Que não percebeu lesões em Ana Beatriz, pois ela foi contida em cima de um sofá, e que eventuais escoriações teriam, sido provocadas por ela mesmo no momento da contenção em que ela se debatia e dava chutes nos agentes.

Adriano Pereira de Araujo, agente de polícia civil, ao ser ouvido extrajudicialmente, evento 18, declarou: Que estavam na delegacia quando o conselho tutelar solicitou apoio, pois foram desrespeitados por uma senhora por duas vezes, e que diante disso tiveram os trabalhos obstaculizados; Que foram até o local e constataram a veracidade das informações; Que o delegado conversava com uma mulher explicando a situação e ela o desrespeitava, e então falou para ela: “se o delegado você trata assim, imagina o conselho tutelar que não tem poder de polícia”, e nessa hora ela lhe desrespeitou falando: “quem é o delegado aqui, é você ou ele, estou falando com quem?” Nessa hora o delegado interrompeu Ana Beatriz e falou que ela estava desacatando o depoente, e por isso ela seria conduzida, porém, ela começou a gritar, espernear e se negar a ir para a delegacia, e por isso, utilizaram da força adequada para levá-la para o destacamento; Que ela disse que estava grávida, mas posteriormente, ficou sabendo que ela não estava gestante, que ela utilizou desse álibi para comover o ministério público; Que em momento algum ela falou que estava grávida durante a ocorrência; Que colocaram Ana Beatriz no camburão porque ela chutava bastante, mas somente utilizaram imobilização para não machucá-la; Que o alvo do conselho tutelar era a outra menina, mas pela falta de educação de Ana Beatriz ela interveio na situação desacatando os agentes públicos.

- Fabrício Carvalho, na oitiva extrajudicial (evento 5), declarou que o que ocorreu no local foi desacato perpetrado por Ana Beatriz; Disse que os policiais chegaram para conversar com Ana Beatriz, porém, ela questionou qual dos dois que falariam com ela; Disse que em seguida, os policiais convidaram Ana Beatriz para ir de forma gentil para a delegacia, contudo, ela recusou; Pontou que os policiais agiram de forma padrão, e que não viu ela sendo agredida; Que a criança não foi lesionada.

- Maria Aparecida dos Santos Félix, conselheira tutelar, que na oitiva extrajudicial informou que se recordava da diligência, em que receberam uma denúncia e por isso foram na casa da Sra Eletícia, e lá chegando também estava presente Ana Beatriz; Que a denúncia era de uso imoderado de bebida alcoólica, e que as crianças ficavam vagando, sendo o local um ponto de usuários de drogas; Que Ana Beatriz não deixava o conselho falar, sempre se portando com agressividade, inclusive, chegando a agredir o filho com uma chinelada nas costas em total afronta ao conselho tutelar; Que Ana Beatriz disse que iria fazer o que ela quisesse com o filho dela, pois ninguém dava fralda e comida para eles, e ainda, que alugaria uma casa e colocaria um paredão de som, beberia todo dia, e queria ver qual era os “felas da puta dos conselheiro que iriam na porta dela”; Que quando chegaram no local, acompanhados do delegado e dos agentes Ana Beatriz passou a desacatar os policiais da mesma forma, mandando eles calarem a boca; Que nesse instante, o delegado pediu que ela os acompanhasse até a delegacia, tendo ela recusado, dizendo que não tinha “fela da puta que fizesse ela ir”; Que após isso, ela pegou uma criança e colocou no colo, ao passo que um policial tirou a criança e ela reagiu se batendo e xingando a guarnição; Que ela desacatou os policiais ainda mais que os conselheiros tutelares; Que em nenhum momento Ana Beatriz foi agredida pelos policiais, ela que se jogou durante a contenção; Que perguntou Ana Beatriz se ela estava grávida, tendo ela respondido que fez o exame mas o médico disse que o útero estava limpo, que a gravidez foi só emocional; Que os conselheiros suplentes falaram que acompanham a situação de Ana Beatriz e Eletícia desde que elas eram adolescentes, e que elas ficavam na estrada dando suporte a assaltos para dois rapazes que ficavam escondidos.

Com efeito, a representação apenas consigna uma conjectura criada pela denunciante, sem que haja arcabouço probatório capaz de comprová-la, a exemplo, a própria gravidez revelada por ela após a ação policial que teria sido interrompida em razão da suposta violência empregada durante sua contenção.

Além do mais, em que pese terem sido apontadas lesões no laudo inserto no evento 17, pelos relatos colhidos nos autos, restou demonstrado serem elas fruto da própria resistência empregada pela denunciante contra a ordem legal dos policiais civis, que se debateu intensamente para evitar sua condução até a delegacia de polícia.

Sabe-se que, em um conceito analítico, fato típico é o primeiro substrato do crime. São elementos do fato típico a conduta, o resultado, o nexa causal e a tipicidade. Na falta de qualquer destes elementos, o fato passa a ser atípico e, por conseguinte, não há crime.

A conduta humana que interessa ao Direito Penal só pode ocorrer de duas formas: ou o agente atua dolosamente, querendo ou assumindo o risco de produzir o resultado, ou ele, culposamente, dá causa a esse mesmo resultado, agindo por imprudência, imperícia ou negligência.

Além disso, atualmente, segundo predomina na doutrina penal e na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, para que ocorra o fato típico não basta a adequação típica legal (aspecto formal/legal da tipicidade), devendo ainda ser analisada a tipicidade em seu aspecto material, consistente na valoração da conduta e do resultado. Assim, para que um fato seja materialmente típico, a conduta deve possuir

certo grau de desvalor e o bem deve sofrer um dano ou ter sido exposto a um perigo de dano, impregnado de significativa lesividade.

Deste modo, verifica-se que os fatos trazidos pela denunciante como tipificados na legislação penal, restaram sem comprovação mínima durante a instrução do procedimento investigatório, estando em total descompasso com a prova oral e documental acostada, não havendo compatibilidade lógico-material entre a notícia trazida e a real execução de um delito.

Assim, resta ausentes os elementos do fato típico, quais sejam, conduta dolosa e tipicidade material, que, de consequência, torna o fato atípico.

Destarte, pelos elementos colhidos, não se verifica presente a justa causa para o oferecimento da denúncia, em especial a materialidade do delito, inviabilizando a formação da opinião delicti nesse sentido.

Posto isso, promove-se o arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal nº 2023.0003990, ressalvado o surgimento de novas provas que autorizem seu desarquivamento.

Adotem-se as seguintes providências:

- 1) notifique-se os interessados e investigados;
- 2) Solicite-se publicação da presente promoção no Diário Oficial do MP/TO;
- 3) providencie-se a inserção do presente PIC no sistema e-Proc, com promoção de homologação do arquivamento por distribuição;
- 4) comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça.

Cumpra-se.

Ananás, 02 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2660/2023

Procedimento: 2023.0000587

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 24 de janeiro de 2023, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0000587, decorrente de representação do Sindicato dos Fiscais, Agentes de Arrecadação e Ambiental da Prefeitura Municipal de Araguaína - SINFAR,

devidamente assinado pela Presidente Monike da Silva Oliveira, através do Ofício n.º 01/2023, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar eventuais irregularidades na aprovação da Lei Complementar Municipal n.º 135/2022, que acrescentou o parágrafo único no art. 11 da Lei Complementar n.º 116/2022, consistente na concessão de isenção de contribuição previdenciária para os aposentados e pensionistas já em gozo deste benefício, até o limite máximo estabelecimento para os benefícios do RGPS, sem a existência de estudo de impacto orçamentário-financeiro e do déficit atuarial;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 40 da Constituição Federal, o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Ainda, em atendimento ao art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferirá-lhe o caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial;

CONSIDERANDO que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína – IMPAR é uma autarquia criada pela Lei Municipal n.º 1.808/1998, com a finalidade de gerir os recursos previdenciários dos servidores públicos, submetidos a regime próprio de previdência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal foi alterada pela Emenda Constituição n.º 103/2019, passando o art. 149 contemplar o seguinte regramento: “§1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. § 1º-A Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo”;

CONSIDERANDO que o projeto que implica em renúncia de receita, ao criar uma isenção de contribuição previdenciária, demanda a apresentação do estudo de impacto financeiro-orçamentário, de acordo com o art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entendeu que o art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional n.º 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do

ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. Com base no art. 113 do ADCT, toda "proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (ADI 6303, Relator(a): Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2022, Processo Eletrônico DJe-052 divulgado em 17-03-2022 publicado em 18-03-2022);

CONSIDERANDO que o art. 14 da Lei Complementar n.º 101/00 prevê: "Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição";

CONSIDERANDO que adotou-se o entendimento fixado pela Corte (STF) no julgamento da ADI 3105/DF e da ADI 3128/DF (DJU de 18.2.2005), no sentido da constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões, e da inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da igualdade, da adoção de tratamento diferenciado entre contribuintes, quanto à sujeição do tributo, em razão de o gozo do benefício ou o cumprimento das exigências para a sua obtenção se darem antes ou depois da publicação da EC n.º 41/2003. O Tribunal também deu interpretação conforme a Constituição ao inciso I do art. 3º da Lei n.º 7.249/98 para assentar que o custeio da seguridade social incumbe aos servidores públicos ativos e inativos da Administração direta e indireta do Estado, sujeitos ao regime estatutário;

CONSIDERANDO que o projeto encaminhado pelo então Prefeito de Araguaína, Wagner Rodrigues Barros, à Câmara Municipal informa ter realizado o estudo atuarial e o impacto financeiro, mas não colacionou nenhum documento neste sentido;

CONSIDERANDO que o parecer jurídico n.º 1.177/2022, subscrito pelo Subprocurador-Geral Municipal, José Januário Alves Matos, levou a crer que foi realizado o estudo atuarial e o impacto econômico-financeiro dentro dos limites aceitos, mantendo o teto do INSS para aqueles já aposentados e pensionistas na regra anterior;

CONSIDERANDO o alerta do parecer jurídico do Procurador da Câmara Municipal, que se manifestou de forma desfavorável ao projeto de lei, pois desacompanhado dos documentos essenciais à sua aprovação;

CONSIDERANDO que o art. 10, inciso VII, da Lei de Improbidade Administrativa prevê: "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie";

CONSIDERANDO a necessidade que tem o Município de Araguaína de manter a regularidade dos repasses das contribuições previdenciárias, quer a parcela dos servidores, ativos e inativos, bem como dos pensionista, como também a parcela de sua responsabilidade (patronal). E deixar de fazer o recolhimento ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva podem configurar as condutas sujeitas as penas do art. 12, incisos II, da Lei n.º 8.429/92, com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/21;

CONSIDERANDO que sobre a remuneração dos inativos e pensionistas acima de um salário mínimo poderia ocorrer a arrecadação de R\$ 3.493.312,68 (três milhões quatrocentos e noventa e três mil trezentos e doze reais e sessenta e oito centavos), conforme informações anexadas no evento 10, fl. 7;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88), notadamente na gestão do patrimônio público;

CONSIDERANDO que agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (artigos 2º e 3º, ambos da Lei n.º 8.429/92), sem prejuízo da esfera criminal;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e impessoalidade, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado, em desrespeito ao princípio da isonomia, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0000587 em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0000587.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar eventuais irregularidades na aprovação da Lei Complementar Municipal n.º 135/2022, que acrescentou o parágrafo único no art. 11 da Lei Complementar n.º 116/2022, consistente na concessão de isenção de contribuição previdenciária para os aposentados e pensionistas já em gozo deste benefício, até o limite máximo estabelecimento para os benefícios do RGPS, sem a existência de estudo de impacto orçamentário-financeiro e do déficit atuarial.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo os Analistas Ministeriais lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Visando o esclarecimento dos fatos e em atenção a solicitação do Procurador Jurídico do Município, no evento 10, designo Audiência Administrativa, a ser realizada no dia 28 de junho de 2023 às 9h30min, por videoconferência, utilizando a plataforma do Google Meet, pelo link a seguir: <https://meet.google.com/sdb-sydj-uef>. Para tanto, notifiquem-se o Procurador-Geral Municipal, a Presidente do SINFAR e o Procurador Jurídico do IMPAR, alertando, desde já, que qualquer dificuldade para acessar o sistema, pode ser devidamente sanada pelo telefone: (63) 3236-3367.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

o.

Araguaína, 05 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, INTIMAR a parte notificante acerca da decisão proferida no bojo da Notícia de Fato 2023.0004387, que trata

da apuração da representação popular formulada anonimamente, realizada por meio do Portal/web da Ouvidoria do MP/TO contra o servidor Jhonatan Marinho, agente da Polícia Civil, para que no prazo de 05 (cinco) dias, complemente a denúncia com as seguintes informações: a) Nome completo do servidor; b) Indicar testemunhas e/ou provas documentais sobre os fatos noticiados.

Araguaína – TO, 05 de junho de 2023

Kamilla Naiser Lima Filipowitz
Promotora de Justiça

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0008201

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Procedimento Preparatório n.º 2022.0008201, instaurado em decorrência de Notícia de Fato de mesma numeração, noticiando irregularidades na cobrança de tributos, mediante o lançamento, inscrição em dívida ativa e propositura de execução fiscal em desfavor de sujeito passivo reconhecidamente ilegítimo, em razão da concessão de imunidade e isenção, de acordo com o entendimento firmado pelo STF e pela Lei Complementar Municipal n.º 001/2009. Informa ainda, que a Administração Pública municipal é omissa na busca pelos regulares contribuintes, ensejando em dano ao erário de mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), pela perda da arrecadação, situação supostamente ocasionada pelos servidores da Secretaria Municipal da Fazenda de Araguaína-TO.

Foram requisitadas informações à SEFAZ sobre as irregularidades noticiadas (evento 3), sendo devidamente apresentadas no evento 4.

No evento 7 houve a informação dos processos que estavam em curso envolvendo a temática.

Foi realizada audiência extrajudicial com o Procurador Municipal, ora denunciante (evento 18).

Vieram os autos conclusos para análise.

II – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser ARQUIVADO.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, os artigos 18, inciso I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO estabelecem que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública,

promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Vejamos as disposições dos arts. 18, I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração legal promovida pela Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa. Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 1199, dispõe que a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo STF (Tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199)

No caso vertente, o cerne da demanda está consubstanciado na alegação, por parte da Procuradoria Municipal de Araguaína, de que os servidores da SEFAZ fizeram os lançamentos dos tributos, a fim de subsidiar eventual cobrança por meio de execuções fiscais, como ISS, IPTU e Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, em desfavor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de forma contrária ao entendimento sedimentado pelo STF e firmando no ordenamento jurídico local.

O FAR disponibiliza recursos da União para a realização de empreendimentos imobiliários e edificação de equipamentos públicos de educação, saúde e outros. Trata-se de fundo governamental administrado pela Caixa Econômica Federal, que atende o Programa Minha Casa Minha Vida.

Verifica-se que, diante da ausência da relação dos beneficiários deste programa, em tese, as partes legítimas para figurarem como sujeito passivo dos procedimentos fiscais, o ente público qualificou o fundo como responsável por adimplir os débitos relativos às cobranças do ISS, IPTU e Taxa de Remoção e Coleta de Lixo.

A irregularidade teria sido apontada pelo fato do servidor Marcelo de Araújo Souza, apesar de ciente da ilegitimidade passiva do FAR, ante a inexistência de identificação dos aproximados 867 (oitocentos e sessenta e sete) arrendatários, ter mantido a cobrança em seu nome.

As imunidades tributárias nada mais são do que limitações, impostas pela Constituição, ao poder de tributação dos entes públicos. É uma hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada. Já a isenção é a exclusão do crédito tributário, ou seja, a isenção tributária é a dispensa legal do pagamento de um tributo previsto pela lei.

O fundo possui imunidade recíproca reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme a tese firmada no Tema 884:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”.

Ademais, a Lei Complementar Municipal n.º 001/2009 serviu de argumento jurídico para extinguir o processo de execução fiscal contra a FAR em 2015, pelo reconhecimento da isenção geral como plano de incentivo aos projetos habitacionais populares (processo n.º 5020073-57.2013.827.2706).

Desta feita, as irregularidades poderiam ensejar em condenação do ônus de sucumbência em mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem contar a ausência de arrecadação pelos legítimos detentores da disponibilidade econômica dos imóveis.

Em resposta (evento 4), o Secretário Municipal da SEFAZ informou que, para que haja o formal reconhecimento da imunidade e/ou isenção, a parte interessada deve apresentar requerimento administrativo junto a Secretaria da Fazenda, conforme prevê o Código Tributário Municipal.

A Lei Complementar n.º 058/2017 instituiu o Código Tributário Municipal, dispondo o seguinte acerca do reconhecimento de benefício fiscal:

Art. 234. Nas hipóteses em que a concessão de isenção, imunidade ou outro benefício fiscal de qualquer natureza dependa de reconhecimento administrativo, esse deverá ser expressamente requerido pelo interessado, em procedimento administrativo tributário específico.

Nesse sentido, o Secretário afirmou que os servidores não identificaram requerimento administrativo do FAR, ao passo que houve a constituição dos débitos fiscais, ensejando a propositura de execuções fiscais em detrimento deste. Destacou que, eventual benefício não afasta o cumprimento de obrigações acessórias.

Entretanto, em relação ao tributo ISS, a execução fiscal foi extinta sem condenação em custas e honorários sucumbenciais. Já acerca do IPTU, em virtude da ausência de retorno da Caixa Econômica Federal sobre a solicitação de relatório dos beneficiários dos programas habitacionais, o cadastro imobiliário permaneceu em nome do FAR (Ofício SMF-IPTU n.º 242/2018).

Com isso, o sistema de gestão tributária promoveu o lançamento do crédito tributário em seu nome, sem contar que não houve requerimento administrativo para o reconhecimento da isenção e/ou imunidade, ensejando a consequente inscrição em dívida ativa.

Destacou que as execuções fiscais não são automáticas, também passando pela análise da Procuradoria Municipal acerca da viabilidade técnico-jurídica, inclusive, para atestar se o assunto está de acordo com os regramentos constitucionais, legais e jurisprudenciais. Situação que, em tese, evitaria-se o processamento de demandas fadadas ao insucesso.

Ademais, o Secretário informou que está providenciando as orientações repassadas pelo procurador, no sentido de atualizar, in loco, o cadastro imobiliário para apurar os nomes dos possuidores das unidades imobiliárias, com reiteração de pedido a Caixa Econômica Federal, conforme evento 4, fl. 8.

De outro ponto, o próprio Procurador Jurídico ressaltou que havia formas de se adotar providências judiciais junto à CEF para angariar maiores informações sobre a lista dos beneficiários.

Nessa esteira, não restou vislumbrado dolo por parte dos servidores, visto tratar-se de sistema que promove o lançamento dos créditos tributários de forma automática, amparados pelo então regramento normativo vigente, ainda que desatualizado da leitura constitucional e jurisprudencial.

Em buscas, identificou-se que os processos indicados pela parte notificante foram extintos, quais sejam: 0003289-12.2021.8.27.2706, 0017361-04.2021.8.27.2706, 0001298-64.2022.8.27.2706 e 0010944-98.2022.8.27.2706, não havendo condenação do município em custas ou honorários de sucumbência. Portanto, houve a perda do objeto, em razão de não se constatar dano ao erário, situação informada também pelo Procurador Municipal.

Ademais, em sede de audiência administrativa, o Procurador Municipal, Sr. Alex Padovani, reconheceu a ausência de dolo para a caracterização do ato de improbidade administrativa, em decorrência da falta de conhecimento legal dos servidores da SEFAZ, que resultou na inclusão do FAR no polo passivo das referidas execuções fiscais, indicando que orientará juridicamente a pasta responsável.

O notificante saiu intimado para apresentar eventuais fatos novos e

contrários aos temas debatidos na audiência administrativa (evento 18), contudo, decorreu o prazo superior a 02 (dois) meses sem qualquer manifestação acerca da manutenção da inconstitucionalidade e ilegalidade apontada.

Pelo que se observa nas informações prestadas, bem como na documentação anexada aos autos, pode-se concluir que os elementos são insuficientes para que se dê seguimento ao procedimento investigativo, tendo em vista as extinções das ações e ciência da SEFAZ acerca do correto tratamento para fins arrecadatários.

Tendo em vista que nos fatos ventilados não foram vislumbrados atos de efetiva deterioração e lesão aos cofres públicos, nem demonstrada perda patrimonial, sendo evidenciada ausência de elementos suficientes e determinantes para que fosse constatada possível improbidade administrativa, não restando efetivamente comprovada a lesão ao erário em decorrência dos atos dos servidores da SEFAZ, o procedimento investigativo não tem outra direção, a não ser o arquivamento.

Destaca-se que, é importante que os órgãos e entidades, representados pelos agentes públicos, mantenham uma relação saudável entre si, aprimorando os serviços prestados à sociedade, com o olhar voltado ao interesse público primário.

Considerando, assim, que as ações foram extintas sem resolução de mérito e condenação da sucumbência do ente público municipal, bem como que a Secretaria da Fazenda informou estar adotando providências para localizar os legítimos contribuintes, esgotado está o presente procedimento.

As providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade. Isso porque não há elementos mínimos que informem eventual conduta inadequada.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fundamento no artigos 18, inciso I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do PP – Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2022.0008201.

Determino, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o(s) interessado(s): Alex Roberto Padovani e a

Secretaria Municipal da Fazenda, por meio hábil, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína, 04 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2656/2023

Procedimento: 2023.0000596

PORTARIA ICP 2023.0000596

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos de Notícia de Fato nº 2023.0000596, que tem por objetivo apurar ocorrência de desmatamento na Fazenda Conceição I, localizada no Município de Nova Olinda/TO (ACP 5000155-48.2005.927.2706);

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,

bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as irregularidades apontadas e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados espólio de Ednaldo Luiz de França e a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2023.0000596;
- Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- Considerando que já fluiu o prazo para resposta, reitere o ofício nº 203/2023 – 12ªPJAo ao NATURATINS – ev. 6. Não havendo resposta, reitere-se nos mesmos termos, contendo as advertências legais.

Araguaína, 02 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2652/2023

Procedimento: 2023.0000898

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco;

CONSIDERANDO que trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0000898 instaurada nesta Promotoria de Justiça, versando sobre supostos maus-tratos tendo como vítima a menor A.O.S, nascida em 09/03/2013, atualmente com 10 anos de idade, e suposta agressora B. E. D. S., genitora da criança em tela;

CONSIDERANDO que diligenciada a Secretaria de Assistência Social do município de Arapoema-TO, foi constatado após visita domiciliar a existência de conflitos entre a relação paterna e materna que interferem junto ao desenvolvimento da criança, evento 05;

CONSIDERANDO que durante a visita realizada pela Secretaria de Assistência Social a menor não se encontrava presente, uma vez que supostamente se encontrava na Escola, evento 05;

CONSIDERANDO que em conformidade com as declarações prestadas pela avó materna da menor, Sra. ANTÔNIA NUNES DA SILVA, a suposta agressora faz uso contínuo de bebidas alcoólicas, bem como a criança apresenta constante vontade de morar com a avó materna, em razão da suposta situação conflituosa existente entre mãe e filha, evento 06;

CONSIDERANDO que durante visita in loco realizada pela equipe do Conselho Tutelar, foi constatada a presença de garrafas de bebidas alcoólicas vazias e restos de alimentos espalhados por toda a parte da frente da residência;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Carta Magna preconiza que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que “é dever da família, da

comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”;

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que se trata de crime, previsto junto ao artigo 136 §3º do Código Penal, “expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa menor de 14 anos, sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina”;

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o art. 23, inciso III da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO com o objetivo de apurar sobre supostos maus-tratos envolvendo a menor impúbere A.O.S, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação junto a Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- c) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- d) Tendo em vista que durante a visita realizada pela Assistência Social na residência da menor, a mesma se encontrava ausente, determino que seja expedido ofício a Secretaria da Assistência Social, com o fim de requisitar, no prazo de 10 (dez) dias, visita in loco e elaboração de relatório, com o fim ouvir a menor A.O.S, bem como identificar a escola em que a mesma se encontra matriculada;
- e) Posteriormente a apresentação do relatório apresentado pela Assistência Social, expeça-se ofício a escola a qual a mesma se

encontra matriculada, com o fim de requisitar, no prazo de 10 (dez) dias, informações da equipe docente no sentido de verificar se foi constatado alteração no comportamento da criança, bem como presente a frequência escolar nos últimos 06 meses;

f) Quanto a seara criminal, expeça-se ofício a 38ª Delegacia de Polícia Civil, com o fim de requisitar, no prazo de 10 (dez) dias, instauração de procedimento ao qual a Autoridade Policial entender cabível (VPI, IP, etc) para análise de eventual crime praticado pela genitora, devendo ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça a respectiva comprovação;

Cumpra-se.

Arapoema, 02 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920047 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0005733

I.FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0005733 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Ouvidoria Ministério Público do Estado do Tocantins – OVMP/TO, que descreve o seguinte:

“O advogado da câmara Municipal de Arapoema está recebendo R\$1.500 acima do limite máximo da tabela da OAB. O advogado está trabalhando na câmara sem contrato e sem procedimento licitatório. Esse mesmo advogado é condenado em outros 5 processos na justiça federal por crimes contra o patrimônio público na época do prefeito Carlito. Ele está trabalhando em outros 2 municípios também sem licitação, Pau D'arco e bandeirantes.”

A notícia de fato não identifica o suposto advogado que prestava serviço de Assessoria Jurídica na Câmara Municipal de Arapoema-TO, o qual teria 05 (cinco) processos na Justiça Federal por crimes contra o patrimônio público, onde também não é mencionado se a época se encontravam transitados em julgado, bem como não apresentou documento probatório em relação a remuneração recebida pela Câmara Municipal de Arapoema-TO, a qual supostamente, conforme denúncia, seria valor excedente ao estabelecido junto a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.

II.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja notificada o (a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo ser apresentado: o nome completo do advogado, objeto da presente demanda, a prova de que o mesmo

foi condenado por improbidade, a ausência de ocupação de cargo em comissão, o qual é livre nomeação; a prova de condenação dos respectivos processos na Justiça Federal e tudo mais que for pertinente.

Cumpra-se.

Arapoema, 04 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005734

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº : 2023.0005734 instaurada nesta Promotoria de Justiça em razão de denúncia anônima oriunda da Ouvidoria Ministerial, protocolo nº 07010385659202198, contendo o seguinte relato:

“No município de Arapoema-TO, na praça da matriz ao lado da prefeitura, durante a noite, estar havendo aglomerações de pessoas usando drogas, e vendendo diariamente no período noturno, a força policial tanto PM-TO como PCTO, não faz nada, isso já faz meses, a PM passa pela a praça, ver as pessoas consumindo e vendendo, contudo, nada faz, tem noites que é impossível ter um lazer na praça, pois o cheiro da droga fica muito forte na praça.

Não tem fotos, porém, o fato ocorre no centro da cidade, ao lado da prefeitura, todas as autoridades sabem e nada faz.”

Realizada buscas junto ao sistema e-proc, constatou-se que nesta Comarca de Arapoema-TO já possui Ação Penal, oferecida por esta Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, dispondo acerca do tema, a qual se encontra em tramitação através do processo nº 00000557920228272708.

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

FATO JÁ FOI OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL

O artigo 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público estabelece em quais casos deverá ser arquivado a notícia de fato, vejamos:

“I– o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (NR)"

Neste sentido, verifica-se que o fato narrado na respectiva denúncia anônima já foi objeto da ação judicial, o qual originou-se o processo nº 00000557920228272708, desta forma devendo ser arquivado junto ao sistema do e-ext, com o fim de evitar a duplicidade de processos dispondo acerca do mesmo objeto.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, bem como determino:

- a) com base no artigo 5º, §1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO a cientificação desta decisão via edital, uma vez que se trata de denúncia anônima;
- b) comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) não havendo recurso, arquite-se a respectiva notícia de fato nesta Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, registrando-se no sistema. (art. 6º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO)

Arapoema, 04 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO 05/2023- 20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Sobre as providências para capacitação, recursos materiais e veículo exclusivo para atendimento das demandas dos socioeducativas. Procedimento nº 2021.0009166.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei 8.625/93 e 61 da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis", competindo-lhe "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o relatório de inspeção CAOPIJE acostado no procedimento administrativo nº 2021.0009166 identificou, em abril de 2022, no Socioeducativo em meio aberto, irregularidades, sendo que algumas delas foram sanadas, principalmente no tocante ao espaço físico com a mudança para o prédio do Núcleo de Atendimento Integrado- NAI.

CONSIDERANDO que em atendimento a Resolução/CNMP nº 204/19, foi realizada inspeção no CREAS medidas socioeducativas no mês de abril de 2023, ocasião em que foram constatadas algumas inadequações para o pleno funcionamento do serviço, quais sejam: a falta de recursos materiais (computadores, impressoras); falta de capacitação e projetos culturais e de ações para o protagonismo juvenil; falta de motorista exclusivo em mais dias da semana para atendimento das demandas, haja vista que atualmente contam com esse serviço apenas meio período duas vezes na semana.

RESOLVE RECOMENDAR À SECRETARIA DE CIDADANIA E JUSTIÇA A ADOÇÃO DAS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS QUE ENTENDEREM PERTINENTES:

- a) Providências para garantia dos recursos materiais necessários ao pleno funcionamento do atendimento socioeducativo, quais sejam, computadores para os técnicos, impressoras e outros materiais;
- b) Curso de capacitação para os técnicos para atualização e atuação no serviço;
- c) Apresentação de projetos culturais e de ação para o protagonismo infantil;
- d) Disponibilização de veículo exclusivo para atendimento das demandas socioeducativas;

Por fim, assinala -se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste, para que as referidas autoridades informem sobre as providências adotadas a respeito, ressaltando, desde já, que caso não se dê o devido cumprimento a presente recomendação e a legislação constitucional e federal que a fundamentam, serão tomadas as providências judiciais cabíveis.

Cumpra-se.

Palmas-TO ,15 de maio de 2023.

André Ricardo Fonseca Carvalho
Promotor de Justiça.

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2655/2023

Procedimento: 2023.0005725

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controversas e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, por meio do sistema de atendimento ao cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente M.T.S, de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de idade, recebeu o diagnóstico de Diabetes melitus tipo 01 (um) em fevereiro de 2023. No entanto, o paciente mencionado necessita do dispositivo de monitoramento contínuo da glicemia (Libre Free Style), com 02 (dois) sensores por mês de uso contínuo, um aparelho que proporciona um melhor controle do diabetes e reduz a necessidade de múltiplas punções no dedo da criança e necessita ainda a liberação de análogo de ação lenta (insulina Glargina), Entretanto, a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretária da Saúde do Estado do Tocantins não fornece os referidos dispositivos, conforme laudo médico.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico.(artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);Falta de Tratamento Especializado a Criança com Transtorno do Espectro Autista em Palmas.

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade do Estado e do Município de Palmas, a falta do Sensor de Glicose (Libre Free Style) e Insulina Glargina, para

o paciente M.T.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo: Falta de Tratamento Especializado a Criança com Transtorno do Espectro Autista em Palmas. O CNMP 002/2017);

Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda como secretário deste feito;

Oficie-se o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações de 05 (cinco) dias;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 02 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004826

Trata-se de notícia de fato registrada anonimamente perante a Ouvidoria, relativa a supostas irregularidades na utilização dos recursos da Fundação Pró-Tocantins.

O representante afirma que o Presidente da Fundação estaria em Belo Horizonte, acompanhado de uma comitiva (vice-presidente, diretor administrativo e o filho, que empregou na Fundação), em reunião com empresa, às custas da entidade, e que tais sujeitos nada entenderiam do assunto objeto da reunião, exceto o militar que cuida do FamCard.

Também reclama que há dificuldade no atendimento das demandas dos beneficiários e questiona por que os diretores, além de salário, têm carro à disposição.

Solicitadas informações ao Presidente da Fundação sobre os fatos noticiados (eventos 4 e 5), ele apresentou o Ofício n.º 048/2023 (evento 6), em que prestou os seguintes esclarecimentos: a) a viagem foi

realizada em razão da proposta encaminhada à Diretoria pelo “Grupo Fácil” para licenciamento do direito de uso do software FACPLAN – Sistema FÁCIL de gerenciamento de operadoras de planos de saúde, autogestão em saúde, cooperativas médicas, administradoras de benefícios e terceirização de serviços, e da necessidade de alteração do contrato firmado em 2013, o que motivou a visita in loco à empresa, que presta serviços à Fundação Pró-Tocantins há mais de dez anos, sobretudo para fins de negociações e recebimento de orientações; b) apenas integrantes da Fundação realizaram a viagem, sendo eles CEL QOPM R/R Luiz Cláudio Gonçalves Benício – Diretor-Presidente, CEL QOBM Cleber José Borges Sobrinho – Vice-Presidente, TC QOA R/R Adilson Castro da Silva – Diretor Administrativo, 1º TEN QOA Frederico Costa Neto – Gerente de Benefícios, 1º SGT QPBM Fábio Carneiro Souza Guimarães – Supervisor do FamCard e Lucas Guida Benício – Auxiliar Administrativo junto ao FA-Saúde; as passagens do funcionário Lucas Guida Benício não foram custeadas pela Fundação, pois a ela se ressarciu o respectivo valor, em 24/04/2023, data anterior à realização da viagem e ao protocolo da notícia de fato; c) o custo da viagem foi de R\$ 8.785,80, pagos à empresa WA Oliveira Viagens e Turismo EIRELI ME; d) somente a Diretoria Executiva da Fundação dispõe de veículos, utilizados para atendimento das necessidades e serviços diários demandados pela entidade; e) a Fundação sempre trata as solicitações com o devido amparo legal, baseando-se a análise no Regulamento de Benefícios e no seu Estatuto.

Foram anexados ao expediente: comprovante de reembolso das passagens do funcionário Lucas, no valor de R\$ 884,37; nota fiscal dos serviços prestados pela empresa WA Oliveira Viagens e Turismo EIRELI ME, relativos a emissão de passagens aéreas e hospedagem, no valor de R\$ 8.785,80; análise de retenção da nota fiscal; solicitação do Serviço Social da Fundação ao Diretor Administrativo para pagamento da empresa WA Oliveira Viagens e Turismo EIRELI ME; comprovante de pagamento; voucher do hotel; Proposta PP-NUV-27994-2023 do “Grupo Fácil” à Fundação Pró-Tocantins, datada de 12/05/2023, relativa a “licenciamento do software FacPlan com hospedagem em nuvem e terceirização de serviços”.

É o relatório.

Instruído o feito, conclui-se que os fatos noticiados não reclamam providências a cargo desta Promotoria de Justiça, curadora de fundações.

A representação traz imputações genéricas, deixando de indicar, por exemplo, por que a viagem realizada desatendeu os interesses da Fundação Pró-Tocantins ou gerou-lhe prejuízo, bem como quais são as dificuldades encontradas no atendimento das demandas individuais.

Também não está munida de nenhum indício de irregularidade na aplicação das verbas fundacionais.

Por outro lado, a Fundação esclareceu suficientemente todos os pontos questionados na representação e comprovou, por meio de documentos, o caráter institucional da viagem em questão e os custos

dela advindos, como se verifica da resposta apresentada (evento 6).

Da análise dos documentos juntados, infere-se que a visita realizada à empresa proponente vai ao encontro do aperfeiçoamento das atividades da Fundação, não se estendeu a pessoas estranhas ao ente e não demandou vultuosos valores.

Registre-se que não há evidência de que qualquer bem da entidade, sejam recursos financeiros ou veículos, tenham sido utilizados para favorecimento pessoal de seus membros.

Diante do exposto, por considerar que o fato narrado já se encontra solucionado, uma vez que incabíveis ação judicial ou continuidade de apuração extrajudicial, arquivo a presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique-se a Fundação interessada do arquivamento.

Dada a impossibilidade de notificação do representante (por ser anônimo), publique-se esta decisão no DOMP-TO.

Neste ato fica cientificada a Ouvidoria.

Cumpra-se.

Palmas, 02 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COLINAS DO TOCANTINS

920266 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Procedimento: 2023.0004379

I.FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0004379 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“Ao excelentíssimo Promotor de Justiça da Comarca de Colinas do Tocantins, representante legal direto do poder judiciário e da sociedade, membro atuante de seu cargo, nas atribuições de defensor e portador da voz da justiça para a sociedade. Mediador, justo e provocante da Lei entre os poderes Legislativo e Executivo, juntamente com a sociedade. O “Terceiro Setor” assim como cidadãos nos intitulos apresentaremos um caso consequente, de total desprezo das leis e moralidade de tal forma que um poder e em seu representante o Sr. Prefeito, Josemar Carlos Casarin, conhecido como Kasarin Kasarin Kasarin, utiliza a Prefeitura de Colinas do Tocantins como sua própria morada. A construção de quiosques na Praça 7 de Setembro, Praça da Rodoviária e obras na 21 de Abril e que de forma irregular e seu valor chega a quase 600 mil reais, não teve a devida lisura e justiça para nossa sociedade e de forma

parcial e total irresponsabilidade. Como podemos ver em um video e fotos veiculadas nas redes sociais por um vereador intitulado de Antônio Pedrosa vulgo Azia, denuncia a construção em questão por ser uma praça como patrimônio cultural e natural, não foi passada pela Câmara Municipal o Projeto de Lei, tendo que o espaço utilizado não teve aprovação, ou seja, o Prefeito Municipal de Colinas não teve a responsabilidade de mandar o Projeto de Lei para alterar e permitir a construção dos quiosques nas Praças em questão e que na: LEI Nº 960, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, DO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS Seção IV Do Patrimônio Cultural e Natural Art. 46 Constitui o Patrimônio Cultural do município de Colinas do Tocantins: I - A Avenida Bernardo Sayão; II - As Praças 21 de Abril e 7 de Setembro; III - O conjunto Arquitetônico da Praça do Mercado Municipal; IV - Os Costumes, as tradições manifestações populares: Comidas Típicas, dança, música, artesanato, dentre outros. Outra situação inexplicável, é que na praça 07 de Setembro, vemos a construção de quatro quiosques, mas a afirmação do proprio prefeito é que apenas dois é de responsabilidade do município, estes mesmos localizados em frente ao Banco do Brasil, os outros 02 viraram pontos comerciais e particulares em praça publica, os donos destes outros alegam que a construção esta sendo feita pela empresa VD Construção e os mesmos em questão tira do proprio dinheiro particular para construir os pontos comerciais que também não foi feita uma licitação, porém, alegam que os pagamentos são repassados diretamente a empresa. A estranheza é que não encontramos os pagamentos dos contribuintes no Diário ou Portal de Transparência do Município de ColinasTO. A revitalização das Praças como é informada no Diário Oficial, não explica a outra licitação da própria fonte luminosa que por consequências faz parte do patrimônio publico do município e seu valor chega a quase 50 mil reais, que ao ver aos fotos foi retirado os azulejos e foi feita uma restauração apenas com tintas azuis. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL Os crimes previstos na Lei 9.605/98 da CF, contra o patrimônio natural e cultural. Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar: I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. ARTIGO 63 DA LEI 6.905/98 Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. ARTIGO 64 DA LEI 9.605/98 Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.”

A notícia de fato, pelo que se vê, não afirma qualquer irregularidade nas obras realizadas, se limitando a juntar informação a construção dos quiosques e reformas das praças deveriam ter sido objeto de autorização por parte da Câmara Municipal.

Ocorre que a gestão pode sim fazer obras visando a melhoria do

local, inclusive a construção de quiosques.

Todas as demais alegações são genéricas e não trazem qualquer prova dos fatos.

Diferente do que é relatado, a obra não visa destruir o patrimônio cultural, mas sim qualificá-lo.

II.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) a prorrogação da presente notícia de fato;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando: qual a irregularidade da obra realizada na Praça 7 de Setembro, especificando a irregularidade a ser investigada e os indícios de irregularidade; quais as irregularidades relativas às construções dos quiosques; especificar, de forma clara, e não com base em conjecturas, quais irregularidades estão ocorrendo na reforma da Praça.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 02 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920266 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Procedimento: 2023.0004383

I.FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0004383 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“Peço a este órgão que verifique porque nos finais de semana a Polícia Civil do município de Colinas do Tocantins TRABALHA com apenas 1 ou 02 policiais, sabendo que roubos e mais crimes acontecem durante o fim de semana e feriados também, nós cidadãos estamos prejudicados porque apenas um único policial obviamente não vai conseguir resolver a demanda. Precisamos de uma equipe estruturada também nos fins de semana e feriados. Além disso, a delegacia civil de Colinas atende a região. Estamos a deriva assim, por favor nos ajudem..”.

A notícia de fato, pelo que se vê, afirma de forma genérica que apenas 1 ou 2 policiais civis ficam trabalhando, mesmo sendo de conhecimento desta promotoria que a referida alegação não procede. Isso porque ficam, pelo menos, 1 delegado, 1 agente e 1 escrivão. Vale ressaltar que Colinas é de tamanho inferior a Araguaína, a qual também conta com apenas 1 plantonista.

II.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) a prorrogação da presente notícia de fato;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e apresentando provas: de quais finais de semana verificou que apenas 2 servidores estavam trabalhando; quais os atendimentos foram deixados de ser realizados diante do número de servidores acima.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 02 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000592

Trata-se de notícia de fato autuada a partir da lavratura de Auto de Infração n. FSFYH2JY, por servidores do IBAMA, em face da pessoa jurídica J. D. P. F. - ME por transportar agrotóxicos (produto perigoso) sem autorização do órgão ambiental competente.

É o relatório do essencial.

Manifestação

O denunciante relata fato com vertentes criminal e cível.

Quanto aspecto criminal, esta Promotoria de Justiça, competente na área ambiental, encaminhou o procedimento ao Delegado Regional da Polícia Civil de Paraíso do Tocantins/TO, requerendo a instauração de Inquérito Policial. (evento 6)

Com relação ao dano ambiental direto, com apreensão do caminhão e da carga o dano foi interrompido. Como não tem notícia de vazamento da carga, e contaminação do meio ambiente, não vejo razão para ação de reparação imediata do dano.

Isso posto, inexistente justa causa para a atuação do Ministério Público Estadual no âmbito cível dos fatos informados a este Parquet.

Assim, como na esfera criminal já foram tomadas as providências, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, na esfera cível, por falta de dano ambiental direto, nos termos do Art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos

preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se

Paraíso do Tocantins, 02 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004499

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada de ofício, por esta Promotoria de Justiça, com fulcro nas informações trazidas pela Polícia Militar, nas quais relatam: “Que o III canoaço entre amigos, vai ocorrer na região onde está se realizada a operação CANGUÇU; Que corre o risco de populares entrar em contato com os suspeitos do assalto do banco do Mato Grosso.”(Sic)

Consoante aos fatos expostos nos autos, foi notificado o responsável pelo evento denominado como “Canoaço” para informação da gravidade de fazer o evento. Em virtude da Operação Canguçu. (evento 3)

É o relatório do essencial.

Do relatado depreende-se que houve perda do objeto do presente procedimento, tendo em vista que o evento foi suspenso por livre e espontânea vontade do organizador, conforme vislumbrado no termo de declarações acostado ao evento 3.

Ademais, insta observar que, a Polícia Militar do Tocantins anunciou o encerramento da operação Canguçu no dia 17 de maio de 2023, segundo noticiado nas imprensas:

<https://afnoticias.com.br/central-190/apos-39-dias-1a-fase-da-operacao-cangucu-chega-ao-fim-com-18-criminosos-mortos-e-2-presos>

<https://gazetadocerrado.com.br/operacao-cangucu-chega-ao-fim-apos-confrontos-mortais-e-prisoas-um-duro-golpe-contr-o-crime/>

Ante o exposto, em consonância com inc. III, alínea “b” do art. 5º da Res. CSMP/TO 005/2018, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Publique-se o presente Arquivamento no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 02 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001361

A presente Notícia de Fato foi deflagrada para apurar suposta acumulação ilícita de cargos públicos remunerados por SELMA BONFIM PEREIRA DE ARAÚJO que, segundo notícia anônima que aportou neste órgão ministerial, exerceria função de Coordenação na Unidade mista - 40 horas e Coordenação da UTI HOSPITAL REGIONAL DE PORTO NACIONAL - 40 horas no âmbito do Município de Porto Nacional (TO).

Requisitadas informações e documentos comprobatórios (eventos 04 e 15), a investigada foi ouvida e esclareceu que, de fato, Selma Bonfim tem contrato temporário com a Prefeitura de Porto Nacional, além de ter contrato também com a Associação Saúde em Movimento, regido pela CLT, na função de coordenadora da Unidade de Terapia Intensiva do HRPN de (eventos 06 e 17).

Diante disso, considerando a ausência de fundamentos para a conversão em procedimento preparatório ou propositura de ação civil pública, posto que a irregularidade investigada não subsiste, restando comprovado nestes autos, tão somente, a cumulação de um cargo público da área de saúde com um cargo de gestora contratada por empresa privada.

Sendo seu vínculo contratual, não há falar em cumulação vedada de cargos públicos, promovo o imediato arquivamento deste feito, firme nos artigos 18, inciso I, 21 e 22, todos da Resolução n. 005/2018 expedida pelo CSMP/TO.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 5º, V, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, delibero pelo arquivamento da notícia de fato, sem prejuízo da reabertura do caso se sobrevierem provas novas.

Determino, desde logo, a realização das seguintes diligências:

- Tratando-se de 'denúncia' cuja autoria é ignorada, proceda-se a publicação deste documento no DOMP/TO;
- Comunique-se a investigada; e
- Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, no prazo de 03 (três) dias úteis, archive-se o feito.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 03 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>